



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001065-54.2015.5.02.0024

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/05/2015

Valor da causa: R\$ 18.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

ADVOGADO: Jeferson Leandro De Souza

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

ADVOGADO: RODRIGO DALFORNO SEEMANN

ADVOGADO: GIOVANNA JACOB TAMASSIA

RECLAMADO: JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
24ª Vara do Trabalho de São Paulo**

TERMO DE ABERTURA DE EXECUÇÃO

Nesta data, faço o cadastro CCLE do processo nº.00010655420155020024

Certifico que as partes foram intimadas da conversão dos autos do meio físico para o eletrônico e os autos físicos foram arquivados.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2019





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
24ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: **0001065-54.2015.5.02.0024 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ciência da conversão da tramitação do processo do meio físico para o eletrônico. No prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as providências à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes da Resolução CSJT nº 136/2014. .

SAO PAULO, 26 de Fevereiro de 2019





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
24ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: **0001065-54.2015.5.02.0024 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ciência da conversão da tramitação do processo do meio físico para o eletrônico. No prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as providências à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes da Resolução CSJT nº 136/2014. .

SAO PAULO, 26 de Fevereiro de 2019



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA, brasileiro, divorciado, serralheiro, portador da CTPS n. 48500 série 305ª/SP, PIS 1.043.342.667-2, inscrito no CPF sob o n. 278.941.778-49, portador do RG n. 6.421.536 SSP/SP, filho de Maria de Lourdes Lima Aires, nascido em 8 de julho de 1947, residente e domiciliado à Rua Americaninhas, 149B- casa 3 – Jardim Modelo – São Paulo/SP - CEP 02262-030, por seu advogado infra-assinado (doc.1), que receberá em seu escritório as intimações e notificações relativas ao presente processo, na Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, 975 – Guarulhos/SP, CEP 07024-170, que vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO

em face de **PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 38.876.314/0001-25, estabelecida à Rua Pires da Fonseca, 184 – Vila Constança – São Paulo/SP- CEP 02260-090, com o fim de postular seus direitos trabalhistas, tudo conforme se expõe e finalmente requer:



PRELIMINAR

Deixa-se de juntar a Ata de Conciliação Prévia, uma vez que não há na empresa ou no Sindicato de Classe, tal comissão, bem como não pode ser impedimento legal, a falta da mesma, tendo em vista que tal impedimento afrontaria o dispositivo Constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV – ao direito de Ação assegurado a todo cidadão, corroborado com a Jurisprudência do TRT – 2ª região 6ª T., RO em Rito Sumaríssimo nº 20010019795-SP – Rel. Juiz Rafael e E.P. Ribeiro – j. 30/01/2001: *“o não comparecimento a sessão de conciliação extrajudicial não é cominada; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à Conciliação não pode corresponder a uma obrigatoriedade”*.

PRELIMINAR II

Cumpra informar preliminarmente a este juízo que o reclamante já demandou outra reclamação trabalhista em face da mesma reclamada sob o nº 0003383.78.2013.5.02.0024 que tramita perante a 24ª Vara do Trabalho desta comarca.

Contudo, não há que se falar em litispendência, uma vez que nos presentes autos pleiteia-se reconhecimento de acidente de trabalho, bem como o pagamento das devidas indenizações, e nos autos mencionados, discute-se o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e adicional de insalubridade.

DOS FATOS

1. O reclamante foi admitido pela reclamada em 01/09/2011 para exercer a função de serralheiro, sob a remuneração mensal de R\$ 2.200,00. Foi dispensado sem justa causa em 14/02/2013.



2. Sofreu acidente de trabalho atípico, nos termos dos artigos 19 e 20 da lei 8.213/91, pois foi exposto a uma intensa quantidade de ruídos oriundos das máquinas serralheiras e acabou adquirindo perda auditiva, fato que pode ser comprovado no exame de audiometria em anexo. A reclamada não emitiu a CAT.

3. Sendo assim, são devidos ao reclamante: **I)** O reconhecimento do acidente de trabalho e conseqüentemente: indenização por danos morais, indenização por danos materiais e pensão vitalícia; **II)** pagamento de todos os recolhimentos de FGTS desde a data do acidente até a data de sua convalescença; **III)** a estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/91 de forma indenizada.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

4. O reclamante sofreu acidente de trabalho em razão das condições insalubres em que trabalhou na reclamada.

5. Foi submetido de forma diária à exposição de ruídos intensos oriundos do cerramento de metais e outros ruídos advindos de outras máquinas e de marretadas em folhas grossas de metal. O reclamante alega que nunca recebeu nenhum protetor auricular ou qualquer outro tipo de EPI.

6. Como resultado, adquiriu perda auditiva em ambos os ouvidos, fato que pode ser comprovado através do exame de audiometria ora juntado.

7. O reclamante entrou apto e com saúde em seus ouvidos quando foi contratado, e a súbita perda de parte de sua audição tem relação direta com as condições de trabalho na reclamada.



8. A reclamada não possui divisão de setores na sua produção, ficando todos funcionários juntos e relativamente pertos uns dos outros, todos trabalhando no manuseio de metais.

DO DIREITO

9. É majoritário o entendimento de que a indenização por acidente de trabalho está alicerçada na teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva, sendo necessária a prova cabal da existência da culpa do ofensor conforme as normas emanadas dos art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil.

10. Portanto, a responsabilidade do empregador deverá ser analisada à luz da teoria subjetiva, devendo resultar configurados os pressupostos do dever de indenizar, a nomeá-los: o dano, o nexo causal e a culpa.

I - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

a) O dano

11. Conforme acima articulado e comprovado documentalmente, o reclamante contraiu perda auditiva em ambos os ouvidos, o que reduz de forma parcial e permanente sua capacidade para exercer suas atividades laborativas como serralheiro.

b) Nexo de causalidade

12. O acidente ocorreu em razão da intensa **quantidade de ruídos** a que o reclamante foi submetido sem poder utilizar protetores **auriculares**, e as consequências decorrentes são nefastas, pois o autor teve sua **capacidade auditiva reduzida de forma permanente**.



c) Conduta omissiva, culpa grave e negligência

13. A reclamada foi negligente e agiu com culpa grave, pelos seguintes motivos:

I) Por não adotarem medidas de prevenção e de melhoria das condições de trabalho do reclamante, evitado assim a ocorrência do acidente de trabalho;

II) Por não emitir a CAT;

III) Por não fornecer protetores auriculares ao reclamante e outros EPI's necessários para a execução do trabalho com segurança e higiene;

14. Com isto, a reclamada também descumpriu violentamente o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



DA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS

Constatação da incapacidade laborativa

15. O reclamante teve sua capacidade laboral reduzida de forma parcial e permanente.

Indenização pela incapacidade

16. Pela redução de sua capacidade laborativa, que deixou sequelas permanentes em seus ouvidos, o reclamante sofreu dano material (lucros cessantes e danos emergentes – art. 949, do CC), inclusive no que se refere à remuneração não recebida no período de afastamento por acidente de trabalho, com reflexos de ordem pessoal, econômica e familiar, devendo ser indenizada na proporção que receberia se estivesse trabalhando.

17. Faz jus então, à indenização por lucros cessantes, cujo valor deve ser equivalente aos salários e respectivos décimos terceiros, vencidos e vincendos, desde a data do acidente, até o fim da convalescença, corrigidos na forma da lei, independente do recebimento do benefício previdenciário.

18. A negligência da reclamada acarretou em danos materiais de difícil reparação contra a saúde do reclamante, razão pela qual requer-se pensão vitalícia na porcentagem em que ficou incapacitada para o trabalho, até a idade de 74 anos, com fulcro no art. 949 e 950 do Código Civil, bem como em nossa recente jurisprudência.



REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

19. O reclamante sofreu assédio moral contra sua pessoa, em razão da negligência e omissão da reclamada que agiu com culpa grave por não obedecer às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

20. A matéria é disciplinada no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, e nos artigos 186, 944 e 942, do Código Civil, para propiciar a reparação objetivada, tanto patrimonial quanto moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

21. De acordo com o entendimento legislativo e jurisprudencial, é essencial a prova inequívoca da existência de grave abalo para o empregado. Neste contexto, há responsabilidade de reparar desde que hajam os seguintes elementos irmanados:

- a) dano percebido pela vítima
- b) relação de causalidade;
- c) culpa do agente
- d) ação ou omissão do agente;



22. Além do já exposto, vale adicionar que a reclamada foi omissa, no que demanda o artigo abaixo:

Art. 157, inc. II, da CLT que estabelece:

“Instruir os empregados, através de ordens de serviço quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais”.

23. Com o mesmo entendimento, o art. 19, § 3º, da Lei 8.213/91, diz que:

“é dever das empresas prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”.

24. Ademais, vale ressaltar que o zelo pela segurança, higiene e saúde do trabalhador, por meio de adoção de medidas que possibilitem saudável adequação do meio ambiente laboral, não decorre apenas de imposição legal, mas também com a inclusão da função social do contrato, como prescreve o art. 421 do Código Civil, pelos deveres inerentes da boa-fé, principalmente o de proteção.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (grifos nossos)

25. O artigo 421 do Código Civil foi inobservado haja a vista a recusa em investir em medidas para diminuir os riscos de acidente de trabalho, descumprindo com as normas de segurança e saúde no trabalho em virtude de vantagem financeira pela redução imprópria de custos com CIPA e EPIs.



26. Ainda, como leciona o mestre Aguiar Dias, na obra “Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador” São Paulo, LTr, 1996, p. 185, podemos verificar que:

“...a culpa é a falta na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude...”

Também citada na mesma obra, o autor aduz que:

“...no caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos de operação a executar e do produto a manipular...”

27. A culpa do empregador é portanto indubitosa, pela não observância do seu dever de diligência e atenção, que traduziu pela negligência em adotar medidas preventivas que reduzissem os riscos de acidente no trabalho.

28. Pleiteia-se aplicação da Súmula 37 do STJ, que diz:



“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Assim, não há necessidades de repetir todos os fatos, mas apenas acrescentar as circunstâncias que aumentariam o valor indenizável à título de danos morais.”

DA REINTEGRAÇÃO

29. O art. 118 da Lei 8.213/91 concede garantia de emprego ao acidentado no trabalho até 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, o que deverá ser concedido ao reclamante de forma indenizada tendo em vista já ter sido dispensado.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

30. Requer o pagamento de honorários advocatícios devido às perdas da reclamante com o pagamento de honorários advocatícios.

JUSTIÇA GRATUITA

31. O reclamante é pobre no sentido legal e não **pode arcar com custas processuais** sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual **requer se digne** Vossa Excelência deferir-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.



DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

I – O reconhecimento do acidente de trabalho com os recolhimentos de FGTS desde a data do acidente até o fim da convalescença, incluindo as parcelas vencidas e vincendas.

II – Pagamento da estabilidade acidentária de forma indenizada em razão da sua dispensa.

III – Pagamento de pensão vitalícia até a reclamante completar 74 anos, no valor do seu salário mensal, com fulcro nos art. 949 e 950 do Código Civil, indenizável somente em 1 (um) só pagamento, a *título de danos materiais*; **bem como** o pagamento de indenização por dano material à *título de lucros cessantes*, no montante equivalente à remuneração mensal do autor durante os períodos da convalescença independentemente do recebimento do benefício previdenciário, na medida em que ficou incapacitado, conforme o art.7, inc. XXVIII da Constituição Federal combinado com o art. 121, da Lei 8.213/91, não obstante em linha com o entendimento da súmula 229 do STF.

IV – Pagamento de indenização a título de danos morais.

V – Honorários advocatícios a serem arbitrados pelo juízo.

VI- Concessão da Justiça gratuita a reclamante por impossibilidade de pagar custas sem afetar seu próprio sustento, pois o mesmo se encontra em afastamento previdenciário.

Requer a citação da reclamada para contestar a presente postulação, se o desejar, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, especialmente pelo depoimento pessoal das reclamadas, sob pena de confissão (S. 74 TST), oitiva de testemunhas, perícias, juntada de documentos e demais provas que se fizerem necessárias.

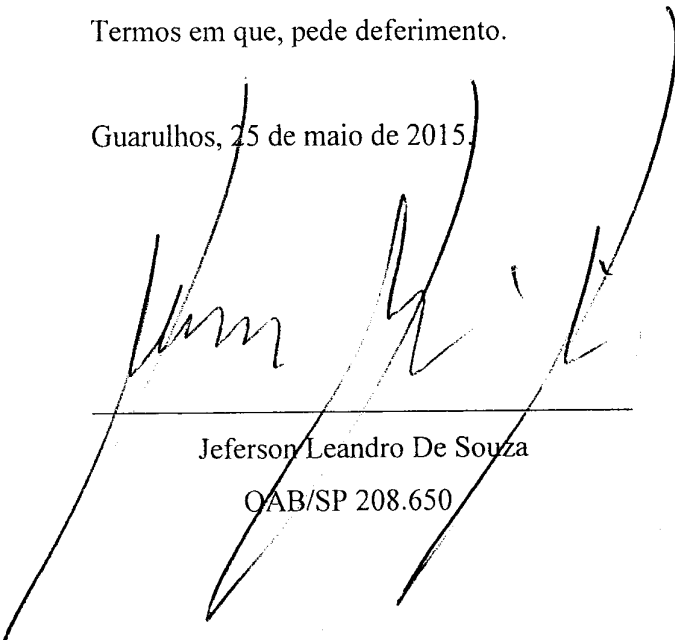


Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada no pagamento de todas as verbas acima discriminadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação no pagamento das custas processuais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

Guarulhos, 25 de maio de 2015.



Jeferson Leandro De Souza

OAB/SP 208.650



QUESITOS

1. O requerente apresenta perda auditiva em seus ouvidos?
2. Os ruídos foram medidos de acordo com o dia a dia do reclamante ou havia menos ruídos de máquinas desligadas ou de funcionários que não estavam trabalhando no momento?
3. Há comprovante de entregas de EPI's pela reclamada?
4. A perda auditiva o incapacita ou dificulta a realização de suas atividades laborativas como serralheiro e para as atividades para a vida diária? O equilíbrio de seu corpo foi reduzido em razão da perda auditiva?
5. Há nexos causal ou concausal com suas atividades laborativas realizadas como serralheiro e sua perda auditiva? A ausência de utilização de protetores auriculares pode ter contribuído para que o reclamante sofresse perda auditiva?
6. A incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Qual o montante da perda de acordo com a tabela da SUSEP?



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA, brasileiro, divorciado, serralheiro, portador da CTPS n. 48500 série 305ª/SP, PIS 1.043.342.667-2, inscrito no CPF sob o n. 278.941.778-49, portador do RG n. 6.421.536 SSP/SP, filho de Maria de Lourdes Lima Aires, nascido em 8 de julho de 1947, residente e domiciliado à Rua Americaninhas, 149B- casa 3 – Jardim Modelo – São Paulo/SP - CEP 02262-030, por seu advogado infra-assinado (doc.1), que receberá em seu escritório as intimações e notificações relativas ao presente processo, na Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, 975 – Guarulhos/SP, CEP 07024-170, que vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO

em face de **PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 38.876.314/0001-25, estabelecida à Rua Pires da Fonseca, 184 – Vila Constança – São Paulo/SP- CEP 02260-090, com o fim de postular seus direitos trabalhistas, tudo conforme se expõe e finalmente requer:



PRELIMINAR

Deixa-se de juntar a Ata de Conciliação Prévia, uma vez que não há na empresa ou no Sindicato de Classe, tal comissão, bem como não pode ser impedimento legal, a falta da mesma, tendo em vista que tal impedimento afrontaria o dispositivo Constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV – ao direito de Ação assegurado a todo cidadão, corroborado com a Jurisprudência do TRT – 2ª região 6ª T., RO em Rito Sumaríssimo nº 20010019795-SP – Rel. Juiz Rafael e E.P. Ribeiro – j. 30/01/2001: *“o não comparecimento a sessão de conciliação extrajudicial não é cominada; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à Conciliação não pode corresponder a uma obrigatoriedade”*.

PRELIMINAR II

Cumprе informar preliminarmente a este juízo que o reclamante já demandou outra reclamação trabalhista em face da mesma reclamada sob o nº 0003383.78.2013.5.02.0024 que tramita perante a 24ª Vara do Trabalho desta comarca.

Contudo, não há que se falar em litispendência, uma vez que nos presentes autos pleiteia-se reconhecimento de acidente de trabalho, bem como o pagamento das devidas indenizações, e nos autos mencionados, discute-se o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e adicional de insalubridade.

DOS FATOS

1. O reclamante foi admitido pela reclamada em 01/09/2011 para exercer a função de serralheiro, sob a remuneração mensal de R\$ 2.200,00. Foi dispensado sem justa causa em 14/02/2013.



2. Sofreu acidente de trabalho atípico, nos termos dos artigos 19 e 20 da lei 8.213/91, pois foi exposto a uma intensa quantidade de ruídos oriundos das máquinas serralheiras e acabou adquirindo perda auditiva, fato que pode ser comprovado no exame de audiometria em anexo. A reclamada não emitiu a CAT.

3. Sendo assim, são devidos ao reclamante: **I)** O reconhecimento do acidente de trabalho e conseqüentemente: indenização por danos morais, indenização por danos materiais e pensão vitalícia; **II)** pagamento de todos os recolhimentos de FGTS desde a data do acidente até a data de sua convalescença; **III)** a estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/91 de forma indenizada.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

4. O reclamante sofreu acidente de trabalho em razão das condições insalubres em que trabalhou na reclamada.

5. Foi submetido de forma diária à exposição de ruídos intensos oriundos do cerramento de metais e outros ruídos advindos de outras máquinas e de marretadas em folhas grossas de metal. O reclamante alega que nunca recebeu nenhum protetor auricular ou qualquer outro tipo de EPI.

6. Como resultado, adquiriu perda auditiva em ambos os ouvidos, fato que pode ser comprovado através do exame de audiometria ora juntado.

7. O reclamante entrou apto e com saúde em seus ouvidos quando foi contratado, e a súbita perda de parte de sua audição tem relação direta com as condições de trabalho na reclamada.



8. A reclamada não possui divisão de setores na sua produção, ficando todos funcionários juntos e relativamente pertos uns dos outros, todos trabalhando no manuseio de metais.

DO DIREITO

9. É majoritário o entendimento de que a indenização por acidente de trabalho está alicerçada na teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva, sendo necessária a prova cabal da existência da culpa do ofensor conforme as normas emanadas dos art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil.

10. Portanto, a responsabilidade do empregador deverá ser analisada à luz da teoria subjetiva, devendo resultar configurados os pressupostos do dever de indenizar, a nomeá-los: o dano, o nexo causal e a culpa.

I - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

a) O dano

11. Conforme acima articulado e comprovado documentalmente, o reclamante contraiu perda auditiva em ambos os ouvidos, o que reduz de forma parcial e permanente sua capacidade para exercer suas atividades laborativas como serralheiro.

b) Nexo de causalidade

12. O acidente ocorreu em razão da intensa **quantidade de ruídos** a que o reclamante foi submetido sem poder utilizar protetores **auriculares**, e as consequências decorrentes são nefastas, pois o autor teve sua **capacidade auditiva reduzida de forma permanente**.



c) Conduta omissiva, culpa grave e negligência

13. A reclamada foi negligente e agiu com culpa grave, pelos seguintes motivos:

I) Por não adotarem medidas de prevenção e de melhoria das condições de trabalho do reclamante, evitado assim a ocorrência do acidente de trabalho;

II) Por não emitir a CAT;

III) Por não fornecer protetores auriculares ao reclamante e outros EPI's necessários para a execução do trabalho com segurança e higiene;

14. Com isto, a reclamada também descumpriu violentamente o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



DA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS

Constatação da incapacidade laborativa

15. O reclamante teve sua capacidade laboral reduzida de forma parcial e permanente.

Indenização pela incapacidade

16. Pela redução de sua capacidade laborativa, que deixou sequelas permanentes em seus ouvidos, o reclamante sofreu dano material (lucros cessantes e danos emergentes – art. 949, do CC), inclusive no que se refere à remuneração não recebida no período de afastamento por acidente de trabalho, com reflexos de ordem pessoal, econômica e familiar, devendo ser indenizada na proporção que receberia se estivesse trabalhando.

17. Faz jus então, à indenização por lucros cessantes, cujo valor deve ser equivalente aos salários e respectivos décimos terceiros, vencidos e vincendos, desde a data do acidente, até o fim da convalescença, corrigidos na forma da lei, independente do recebimento do benefício previdenciário.

18. A negligência da reclamada acarretou em danos materiais de difícil reparação contra a saúde do reclamante, razão pela qual requer-se pensão vitalícia na porcentagem em que ficou incapacitada para o trabalho, até a idade de 74 anos, com fulcro no art. 949 e 950 do Código Civil, bem como em nossa recente jurisprudência.



REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

19. O reclamante sofreu assédio moral contra sua pessoa, em razão da negligência e omissão da reclamada que agiu com culpa grave por não obedecer às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

20. A matéria é disciplinada no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, e nos artigos 186, 944 e 942, do Código Civil, para propiciar a reparação objetivada, tanto patrimonial quanto moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

21. De acordo com o entendimento legislativo e jurisprudencial, é essencial a prova inequívoca da existência de grave abalo para o empregado. Neste contexto, há responsabilidade de reparar desde que hajam os seguintes elementos irmanados:

- a) dano percebido pela vítima
- b) relação de causalidade;
- c) culpa do agente
- d) ação ou omissão do agente;



22. Além do já exposto, vale adicionar que a reclamada foi omissa, no que demanda o artigo abaixo:

Art. 157, inc. II, da CLT que estabelece:

“Instruir os empregados, através de ordens de serviço quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais”.

23. Com o mesmo entendimento, o art. 19, § 3º, da Lei 8.213/91, diz que:

“é dever das empresas prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”.

24. Ademais, vale ressaltar que o zelo pela segurança, higiene e saúde do trabalhador, por meio de adoção de medidas que possibilitem saudável adequação do meio ambiente laboral, não decorre apenas de imposição legal, mas também com a inclusão da função social do contrato, como prescreve o art. 421 do Código Civil, pelos deveres inerentes da boa-fé, principalmente o de proteção.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (grifos nossos)

25. O artigo 421 do Código Civil foi inobservado **haja a vista** a recusa em investir em medidas para diminuir os riscos de **acidente de trabalho**, descumprindo com as normas de segurança e saúde no trabalho em **virtude de vantagem** financeira pela redução imprópria de custos com CIPA e EPIs.



26. Ainda, como leciona o mestre Aguiar Dias, na obra “Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador” São Paulo, LTr, 1996, p. 185, podemos verificar que:

“...a culpa é a falta na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude...”

Também citada na mesma obra, o autor aduz que:

“...no caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos de operação a executar e do produto a manipular...”

27. A culpa do empregador é portanto indubitosa, pela não observância do seu dever de diligência e atenção, que traduziu pela negligência em adotar medidas preventivas que reduzissem os riscos de acidente no trabalho.

28. Pleiteia-se aplicação da Súmula 37 do STJ, que diz:



“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Assim, não há necessidades de repetir todos os fatos, mas apenas acrescentar as circunstâncias que aumentariam o valor indenizável à título de danos morais.”

DA REINTEGRAÇÃO

29. O art. 118 da Lei 8.213/91 concede garantia de emprego ao acidentado no trabalho até 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, o que deverá ser concedido ao reclamante de forma indenizada tendo em vista já ter sido dispensado.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

30. Requer o pagamento de honorários advocatícios devido às perdas da reclamante com o pagamento de honorários advocatícios.

JUSTIÇA GRATUITA

31. O reclamante é pobre no sentido legal e não **pode arcar com custas processuais** sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual **requer se digne** Vossa Excelência deferir-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.



DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

I – O reconhecimento do acidente de trabalho com os recolhimentos de FGTS desde a data do acidente até o fim da convalescença, incluindo as parcelas vencidas e vincendas.

II – Pagamento da estabilidade acidentária de forma indenizada em razão da sua dispensa.

III – Pagamento de pensão vitalícia até a reclamante completar 74 anos, no valor do seu salário mensal, com fulcro nos art. 949 e 950 do Código Civil, indenizável somente em 1 (um) só pagamento, a *título de danos materiais*; **bem como** o pagamento de indenização por dano material à *título de lucros cessantes*, no montante equivalente à remuneração mensal do autor durante os períodos da convalescença independentemente do recebimento do benefício previdenciário, na medida em que ficou incapacitado, conforme o art.7, inc. XXVIII da Constituição Federal combinado com o art. 121, da Lei 8.213/91, não obstante em linha com o entendimento da súmula 229 do STF.

IV – Pagamento de indenização a título de danos morais.

V – Honorários advocatícios a serem arbitrados pelo juízo.

VI- Concessão da Justiça gratuita a reclamante por impossibilidade de pagar custas sem afetar seu próprio sustento, pois o mesmo se encontra em afastamento previdenciário.

Requer a citação da reclamada para contestar a presente postulação, se o desejar, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, especialmente pelo depoimento pessoal das reclamadas, sob pena de confissão (S. 74 TST), oitiva de testemunhas, perícias, juntada de documentos e demais provas que se fizerem necessárias.

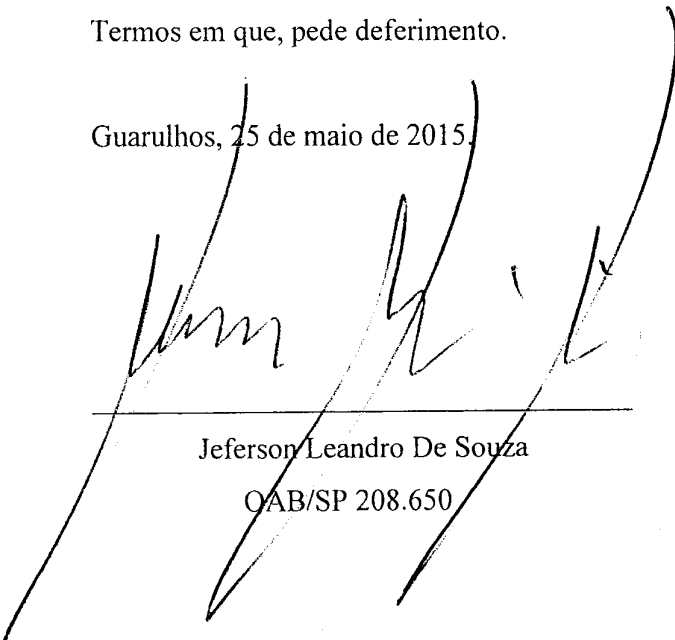


Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada no pagamento de todas as verbas acima discriminadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação no pagamento das custas processuais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

Guarulhos, 25 de maio de 2015.



Jeferson Leandro De Souza

OAB/SP 208.650



QUESITOS

1. O requerente apresenta perda auditiva em seus ouvidos?
2. Os ruídos foram medidos de acordo com o dia a dia do reclamante ou havia menos ruídos de máquinas desligadas ou de funcionários que não estavam trabalhando no momento?
3. Há comprovante de entregas de EPI's pela reclamada?
4. A perda auditiva o incapacita ou dificulta a realização de suas atividades laborativas como serralheiro e para as atividades para a vida diária? O equilíbrio de seu corpo foi reduzido em razão da perda auditiva?
5. Há nexos causal ou concausal com suas atividades laborativas realizadas como serralheiro e sua perda auditiva? A ausência de utilização de protetores auriculares pode ter contribuído para que o reclamante sofresse perda auditiva?
6. A incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Qual o montante da perda de acordo com a tabela da SUSEP?





024ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º 0001065-54.2015.5.02.0024

Aos dezesseis dias, do mês de setembro, do ano dois mil e dezesseis, às 17:07 horas, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MMA. Juíza **DRA. FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA**, apregoados os litigantes **JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA** reclamante, e **PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA LTDA - ME**, reclamada.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.
Proferiu a MMA Juíza a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA qualificado à fl. 03, propôs Reclamação Trabalhista em face de **PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA LTDA - ME**, igualmente qualificada. Alegou que foi admitido aos préstimos da reclamada em 01.09.2011, para exercer a função de serralheiro, recebendo como último salário a importância de R\$ 2.200,00 e teve seu contrato de trabalho rescindido em 14.02.2013, injusta e imotivadamente. Pleiteou reconhecimento do acidente do trabalho, FGTS até reabilitação, estabilidade acidentária, pensão mensal vitalícia, lucros cessantes, danos morais, honorários advocatícios e justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$60.000,00. Acompanham a inicial os documentos de fls.16/21.

Em audiência, à fl. 42, a reclamada apresentou contestação escrita (fls.60/86), alegando preliminarmente prescrição total. No mérito, rechaçou os termos da inicial e pugnou pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls.87/97). No mesmo ato, foi determinada a realização de perícia médica no autor.

O reclamante apresentou réplica à contestação às fls. 109/115.

Quesitos na inicial e às fls. 100/101.

A reclamada depositou honorários prévios, liberados para o Sr. Perito à fl.165.

Laudo pericial apresentado às fls.148/155, complementado à fl.164, com manifestação das partes às fls.158, 159/161.

Na audiência à fl.167, sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5722862
Data da assinatura: 20/09/2016, 02:25 PM. Assinado por: FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA





Inconciliados.
Relatados no essencial.

D E C I D E - S E

DA PRESCRIÇÃO

A ação distribuída anteriormente interrompeu o prazo prescricional.

Logo, não há que se falar em prescrição total.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

O autor afirmou que em razão da exposição a ruídos na reclamada, adquiriu perda auditiva que reduziu sua capacidade laborativa.

A reclamada defendeu-se negando qualquer doença decorrente do trabalho.

Em face da controvérsia instaurada foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da existência denexo causal entre eventual doença a qual o autor é portador e as condições de trabalho.

O laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo às fls.148/155 apontou disacusia neurosensorial bilateral, agravada pela presença de ruídos na reclamada, culminando com uma redução da capacidade laborativa em torno de 20%.

Tais conclusões não foram desconstituídas ou infirmadas por quaisquer outros elementos de prova e convicção existentes nos autos, além de estarem ratificadas no laudo pericial realizado pelo perito que apurou a insalubridade no local de trabalho, em outro processo.

DA PENSÃO MENSAL e LUCROS CESSANTES

O artigo 950 do Código Civil assegura uma pensão e uma indenização correspondente à importância do trabalho, para quem se inabilitou, ou da depreciação que o empregado sofreu, mas se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho.

É o caso dos autos.

Assim sendo, fixo a indenização por lucros cessantes e pensão mensal, em parcela única, nos seguintes termos: 20% de redução laborativa do salário auferido na empresa de R\$2.200,00, equivalente a R\$440,00 mensal, durante 17 meses de contrato de trabalho, totalizando R\$7.480,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Pelos honorários periciais responderá a reclamada, porque parte sucumbente no ponto objeto da prova técnica (Súmula nº 236 do TST), ora arbitrados em R\$ 2.500,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento, ficando autorizado o desconto da quantia de R\$800,00, já depositada a título de honorários prévios.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5722862
Data da assinatura: 20/09/2016, 02:25 PM. Assinado por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA



Assinado eletronicamente por: Jeferson Leandro De Souza - 16/04/2019 12:52:48 - e6e3462
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041612471996500000136093795>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 19041612471996500000136093795



DOS DANOS MORAIS

O reclamante postulou também uma indenização por danos morais em razão da doença profissional.

No mérito, incide o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que reconheceu como direito dos trabalhadores, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.**

A responsabilidade civil que se discute é a subjetiva, e como tal, exige a presença dos requisitos: ação ou omissão; culpa ou dolo;nexo de causalidade e o dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Na hipótese de acidente de trabalho por culpa do empregador, o que no caso é incontestado, ante a ausência de qualquer prova em sentido contrário, não é necessário que a reclamante prove que houve dano moral.

Neste sentido, elucida SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA na obra "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", ed. LTR, pág.120/121:

"Para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. Enfatiza Carlos Alberto Bittar que "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, com prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente."

...
Desta forma, reputa-se ocorrido o dano moral no caso dos autos, em face da doença ter se desenvolvido por culpa da empregadora.

Assim sendo, deverá a reclamada pagar ao autor uma indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, levando-se em conta o nível da ofensa e a possibilidade econômica do ofensor, visando, ainda, inibir outros atos semelhantes.

DA ESTABILIDADE

Para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória inserta na Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8.213/91), devem estar presentes dois pressupostos básicos. Primeiro, que tenha o trabalhador sido vítima de acidente de trabalho ou de acidente equiparado aos do trabalho, ou seja, portador de doença profissional. Segundo, o fato de ter havido a concessão do benefício

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5722862
Data da assinatura: 20/09/2016, 02:25 PM. Assinado por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA





previdenciário e que tal concessão tenha sido cessada. Em resumo, faz-se necessário que o afastamento do serviço seja superior a 15 dias, tendo o obreiro recebido o auxílio-doença e após a alta médica, retornado ao serviço.

Conforme se infere, no caso em tela, no decorrer do contrato de trabalho, o autor não ficou afastado e não recebeu benefício previdenciário.

Há de se esclarecer ao obreiro que a interpretação que deve ser feita do artigo 118 da Lei 8.213/91 é objetiva, ou seja, do preenchimento dos requisitos ali descritos decorre a garantia no emprego pelo prazo de 12 meses após a cessação do benefício previdenciário.

Via de conseqüência, não estava o reclamante amparado pela garantia de emprego e nenhum impedimento havia quando do desligamento, razão pela qual não faz jus à reintegração no emprego ou indenização.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e firmando declaração exigida nas Leis 1.060/50 e 7.115/83 (fl.15), preencheu os requisitos para o seu deferimento para efeito de custas processuais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios não são devidos, em face da falta do preenchimento dos requisitos inseridos na Lei 5.584/70.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, para condenar o reclamado **PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA LTDA - ME** a pagar à reclamante **JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA**, as seguintes parcelas: **a)** indenização por lucros cessantes e pensão mensal, em parcela única, no importe de R\$7.480,00, **b)** indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, nos termos da fundamentação supra, observados os limites impostos, que fica fazendo parte integrante deste.

Para efeitos do artigo 832, §º 3º da CLT, alterado pela Lei 10.035/00, (S) salarial, (I) indenizatória:

Indenização lucros cessantes e pensão e indenização por danos morais (I)

Juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883, da CLT e Lei 8.177/91) e correção monetária a partir do mês de prestação de serviços, conforme Lei 8.177/91.

Tendo em vista a natureza da condenação não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5722862.
Data da assinatura: 20/09/2016, 02:25 PM. Assinado por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA



Assinado eletronicamente por: Jeferson Leandro De Souza - 16/04/2019 12:52:48 - e6e3462
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041612471996500000136093795>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 19041612471996500000136093795
ID. e6e3462 - Pág. 4



Honorários periciais pela reclamada, no importe de R\$ 2.500,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento, ficando autorizado o desconto da quantia de R\$800,00, já depositada a título de honorários prévios.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se fixa em R\$ 18.000,00, no importe de R\$ 360,00.

, Intimem-se as partes. Nada mais.

FÁTIMA AP. DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA

Juíza do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5722862
Data da assinatura: 20/09/2016, 02:25 PM. Assinado por: FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA



Assinado eletronicamente por: Jeferson Leandro De Souza - 16/04/2019 12:52:48 - e6e3462

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041612471996500000136093795>

Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024

ID. e6e3462 - Pág. 5

Número do documento: 19041612471996500000136093795



CÉRTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 026 Processo TRT/SP:00010655420155020024

ACÓRDÃO Nº: 20170076410

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário - 24 VT de São
AGRAVANTE: PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E SER LTDA
AGRAVADO: José Adail Aires de Lima

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 17ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação do voto do Relator.


Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO, MARIA DE LOURDES ANTONIO, ÁLVARO ALVES NÔGA.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO

Revisora: a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2017.


Nícia Aparecida Brandão
Secretária da 17ª Turma



PROCESSO TRT/SP Nº 0001065-54.2015.5.02.0024
 AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DA 24ª VARA DO TRABALHO
 DE SÃO PAULO
 RECORRENTE: PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E
 SERRALHERIA LTDA.
 RECORRIDA: JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA.

Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica
 Impossibilidade (Súmula nº 06 do E.
 TRT/SP)

Irresignada com o r. despacho às fls. 187,
 que denegou seguimento ao recurso ordinário fl. 173/186, alegando em
 síntese que tendo requerido os benefícios da justiça gratuita, em
 momento oportuno, juntando a competente declaração de insuficiência
 econômica, deve ser reformada a decisão ora atacada, para que sejam
 deferidos os benefícios da justiça gratuita em seu favor. Requer o
 provimento do agravo para ser determinado o processamento do recurso
 ordinário interposto.

Contraminuta às fls. 208/222.
 É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, já que observados os
 pressupostos legais de admissibilidade.

Com efeito, não há se falar em **não conhecimento do recurso** por falta de peças, como alegado pelo
 agravado em contrarrazões, uma vez que todas as peças já se
 encontram nos autos.

Quanto a **concessão dos benefícios da
 Justiça Gratuita**, na processualística trabalhista, faz-se em relação ao
 empregado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, não se estendendo tal
 benefício ao empregador.

Isso porque na esfera trabalhista não há
 falar-se em isenção do pagamento do depósito recursal e/ou das custas
 processuais para o empregador em plena atividade.

De citar-se, por analogia, a decisão da a
 SDI-2 do C. TST, em voto de lavra do Min. Emmanoel Pereira, nos autos
 do processo nº TST-ROAG-399/ 2004-000-10-00.6, com decisão
 exarada em 10/02/2009, cujo trecho do v. acórdão está assim redigido:

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
 Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6065201
 Data da assinatura: 09/02/2017, 03:50 PM. Assinado por: SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO



“(…) III GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA NO RECURSO ORDINÁRIO. O recorrente requereu, em suas razões de recurso ordinário, a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta ação mandamental, aduzindo que o pedido também pode ser concedido às pessoas jurídicas. Ressalta o fato de se tratar de empresa individual.

Na forma como vem decidindo este Colegiado, o benefício da justiça gratuita não alcança as pessoas jurídicas, apenas as pessoas físicas, desde que declarem não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de próprio sustento e de sua família. Os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça são previstos em lei (Leis nº 1.060/50 e 5.584/70), dentre os quais não se enquadram as pessoas jurídicas. Vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. As disposições da Lei nº 1.060/50 não se aplicam à pessoa jurídica, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se necessariamente à pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns tribunais recente e timidamente venham admitindo essa possibilidade, exige-se demonstração cabal da inviabilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação ao recorrente. Recurso parcialmente provido” (TST-ROAR-56000/ 2002-900-03-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 03/06/05) e TST-ROAR-716.580/2000.2, DJU 22/06/01, e TST-AIRO- 626.730/2000, DJU 09/06/2000, do mesmo relator).

As únicas hipóteses de inexigibilidade de pagamento de tais títulos estão voltadas para pessoas jurídicas de direito público e massa falida.

De citar-se, ao caso, e como razão de decidir, a Súmula 06 deste E. TRT/SP da 2ª Região, que consolida o entendimento corrente deste Tribunal a respeito da matéria, ora tratada, nos seguintes termos:

“JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE. (Res. nº 04/06 DJE 03/07/06). Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita”.

De considerar-se, mais, as seguintes orientações:

Assistência judiciária gratuita. Pessoa





jurídica. Não concessão. Os benefícios da assistência judiciária gratuita somente são devidos à pessoa humana, dela necessitada, e não à pessoa jurídica que assim requer, nem mesmo que esteja em processo de concordata. Entendimento teológico do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50. TRT/SP 20020195855 AI Ac. 10ªT. 20020404691, DOE 02/07/2002 Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE". "in" Boletim do Serviço de Jurisprudência e Divulgação do E. TRT/SP, julho/02, p.190. (BOL. 31/2002)".

Assim, os benefícios da Justiça Gratuita não são deferidos à reclamada.

Logo, o preparo é essencial para o processamento do recurso ordinário, conforme dispõem os artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, configurando-se pressuposto legal extrínseco. A não observância deste requisito culmina na deserção e impede o processamento do recurso ordinário.

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação do voto do Relator.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
RELATOR

23

3

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 8065201
Data da assinatura: 09/02/2017, 03:50 PM. Assinado por: SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO



Assinado eletronicamente por: Jeferson Leandro De Souza - 16/04/2019 12:52:52 - 8f032f4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041612480849100000136093919>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024 ID: 8f032f4 - Pág. 4
Número do documento: 19041612480849100000136093919



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
24ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Fls. 227

PROCESSO Nº 1065/2015

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ante o retorno dos autos do E.TRT/SP onde foi negado provimento ao agravo de instrumento. Mantida a decisão de origem.

São Paulo, 09/06/17

Daniele Fernandes Moreno,
Diretora de Secretaria

Vistos, etc

Intime-se a reclamada para pagamento espontâneo da execução (danos morais + honorários periciais) devidamente atualizados.

Assinalo o prazo de 15 dias.

Inerte, execute-se.

São Paulo, data supra

SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 6409757
Data da assinatura: 18/06/2017, 09:52 PM. Assinado por: SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA



Assinado eletronicamente por: Jeferson Leandro De Souza - 16/04/2019 12:52:55 - 98ff3a5
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041612484879400000136094034>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 19041612484879400000136094034
ID. 98ff3a5 - Pág. 1

228

24ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00010655420155020024 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : José Adail Aires de Lima

Réu(s) : Plasmont Estruturas Metálicas e Serralheria Ltda-m

Despacho : Notificação p/ Ciência Decisão

Opção : Para o(s) Réu(s)

Texto : Notificação quanto aos termos da decisão proferida
conforme fls. 227.
INTEIRO TEOR NO SITE DO TRT

Advogado(s):

69844 /SP-D MARCUS VINICIUS LOBREGAT

Publicado no D.O.E. em 21/06/2017

Solicitado por Daniele Fernandes Moreno
em 19/06/2017 às 15:31 hs.
Solicitação nº 2863
Edição nº 3522

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA 24 VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 24 DE SÃO PAULO
22 SET 2016 019210
PROF. JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

PROCESSO: 0001065-54.2015.5.02.0024

PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELLI, devidamente qualificada nos Autos da Reclamação Trabalhista movida por **JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA**, vem mui respeitosamente perante V. Exa., **INFORMAR E REQUERER O QUE SEGUE**:

DOS FATOS

Em 23/09/2016 foi proferida Sentença, sendo que 14/06/2017 foi iniciada a liquidação, contudo, diante a atual crise que passa nosso País, a Reclamada se depara com grande dificuldade em providenciar o pagamento no prazo estabelecido por esta r. Justiça Especializada, especialmente pelos seguintes motivos: **1) Grande inadimplemento, 2) Elevado custo para da continuidade as atividades empresariais, 3) Compromisso em pagamento de diversos acordos trabalhista realizados, dentre outros.**

Somente com o escopo de fundamentar e comprovar a impossibilidade atual da Reclamada em efetivar o pagamento a vista da dívida, passa-se a expor:

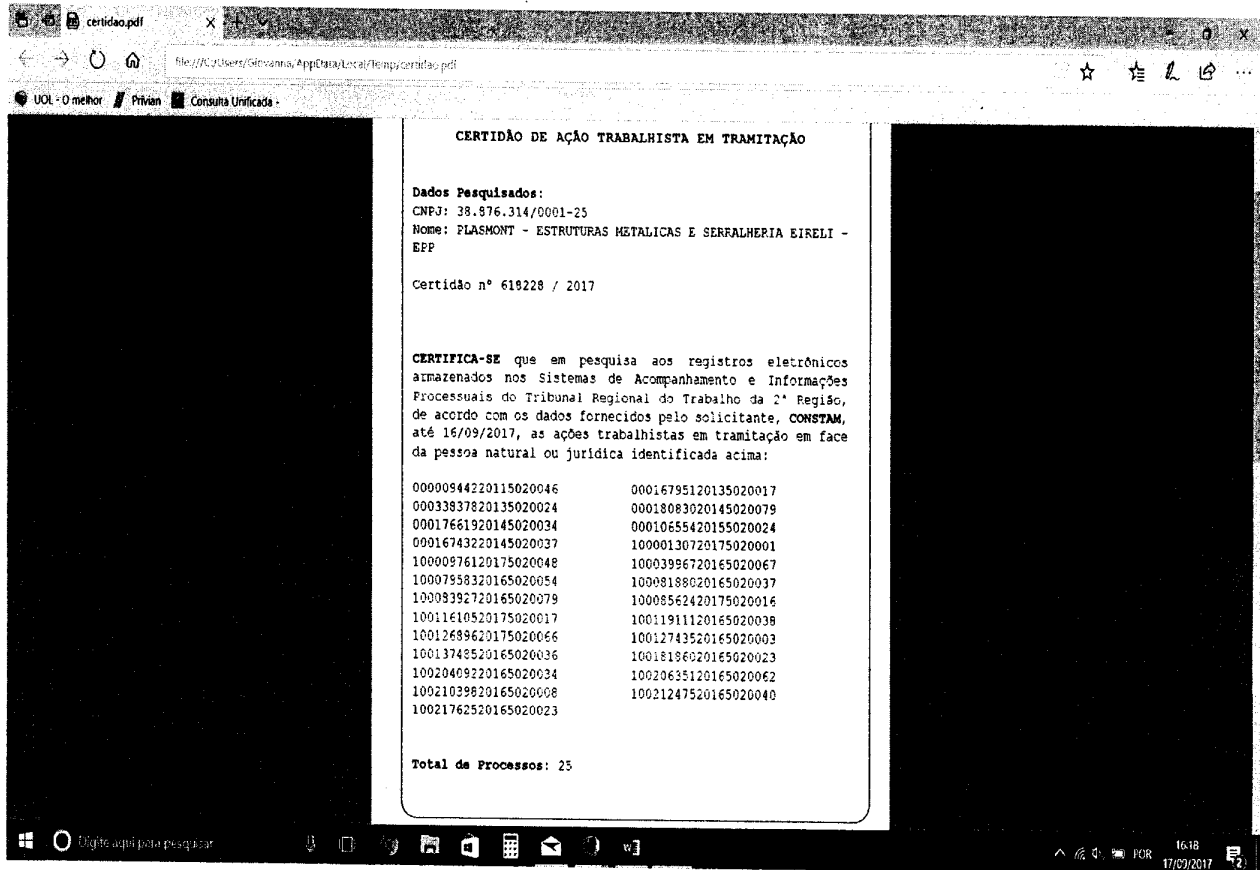
Em meados de 2015 e 2016 a Reclamada começou a sofrer grande inadimplemento por parte de seus credores, o que resultou no início de ajuizamentos de Reclamações Trabalhista, conforme pode-se evidenciar com a Certidão Trabalhista exposta abaixo:

Giovanna Jacob Tamassia
giovanna@jacobtamassiaadvocacia.adv.br
www.jacobtamassiaadvocacia.adv.br

Unidade 1
Av. Pacaembu, 1.276 - Pacaembu
São Paulo-SP | CEP 01234-000
(11) 3511-3839 | (11) 98337-3477 (Whatsapp)

Unidade 2
Rua Garibaldi, 216 | Centro
Ribeirão Preto-SP | CEP 14010-170
(16) 98181-4554 (Whatsapp)





Levando-se em consideração que as Reclamadas jamais tiveram o escopo de não honrar com suas obrigações, mas, ao mesmo tempo não tinham condições de arcar com o pagamento integral “a vista” dos débitos, **decidiram contemplar o princípio da conciliação no âmbito trabalhista**. A título de exemplificação, relacionamos os processos em que foram realizados acordos, a saber:

- * **PROCESSO 10007958320165020054** – Jean Marcel de Almeida Batista – R\$ 4.900,00, finalizou em 20/03/2017
- * **PROCESSO 10000976120175020048** – Tatielle Avelino Alves – R\$ 3.200,00, finalizou em 11/08/2017
- * **PROCESSO 10009281020165020060** – Claudiney Pereira Gilo – R\$ 5.000,00, finalizou em 11/09/2017
- * **PROCESSO 10021039820165020008** – José Milton da Silva – R\$ 26.000,00 - finaliza em 01/07/2019.

Giovanna Jacob Tamassia
 giovanna@jacobtamassiaadvocacia.adv.br
 www.jacobtamassiaadvocacia.adv.br

Unidade 1
 Av. Pacaembu, 1.976 - Pacaembu
 São Paulo-SP | CEP 01234-000
 (11) 3511-3839 | (11) 98377-3477 (Whatsapp)

Unidade 2
 Rua Garibaldi, 216 | Centro
 Ribeirão Preto-SP | CEP 14010-170
 (16) 98181-4554 (Whatsapp)



Assinado eletronicamente por: Jeferson Leandro De Souza - 16/04/2019 12:53:02 - 9b70ad2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904161251157480000136094349>
 Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024 ID: 9b70ad2 - Pág. 2
 Número do documento: 1904161251157480000136094349

* **PROCESSO 10020409220165020034** – Fernando Lucena Oliveira – R\$ 6.500,00 - finaliza em 25/12/2017.

* **PROCESSO 10021762520165020023** – Leonardo Batunillo – R\$ 53.000,00 - finaliza em 08/11/2021.

* **PROCESSO 10012743520165020003** – Luan André Lima do Nascimento Batista – R\$ 12.000,00 – finaliza em 15/01/2018.

* **PROCESSO 10018186020165020023** – Otavio Dourado Frota – R\$ 12.000,00 – finaliza em 07/05/2018.

* **PROCESSO 10011911120165020038** – Romilson dos Santos Mendes – R\$ 10.000,00, finaliza em 10/05/2018.

* **PROCESSO 10021247520165020040** – Rodrigo Oliveira da Silva – R\$ 18.000,00, finaliza em 30/09/2019.

* **PROCESSO 10003996720165020067** – Adenilson Lourenco da Silva – R\$ 18.000,00, finaliza em R\$ 20/12/2017.

Os acordos foram firmados dentro de um parâmetro mensal em que a Reclamada tivesse condições de arcar com seus pagamentos, assim sendo, a média das parcelas em cada acordo giram em torno de R\$ 650,00 a R\$ 1.000,00 mensais (por processo). Tais obrigações representam o comprometimento da Reclamada no pagamento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com o objetivo de manter o pagamento destes acordos, não resta outra opção senão a Reclamada **INDICAR BEM LIVRE E DESEMPEDIDO PARA HONRAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA TRABALHISTA**, o qual passa a descrever:

**IVECO / DAILYCITY 3813 VAN
Placa DYE 8893 / SP
Chassi 93zc3890178328170**

Nesta oportunidade a Reclamada colaciona aos Autos o comprovante de propriedade e a avaliação.



Giovanna Jacob Tamassia

giovanna@jacobtamassiaadvocacia.adv.br
www.jacobtamassiaadvocacia.adv.br

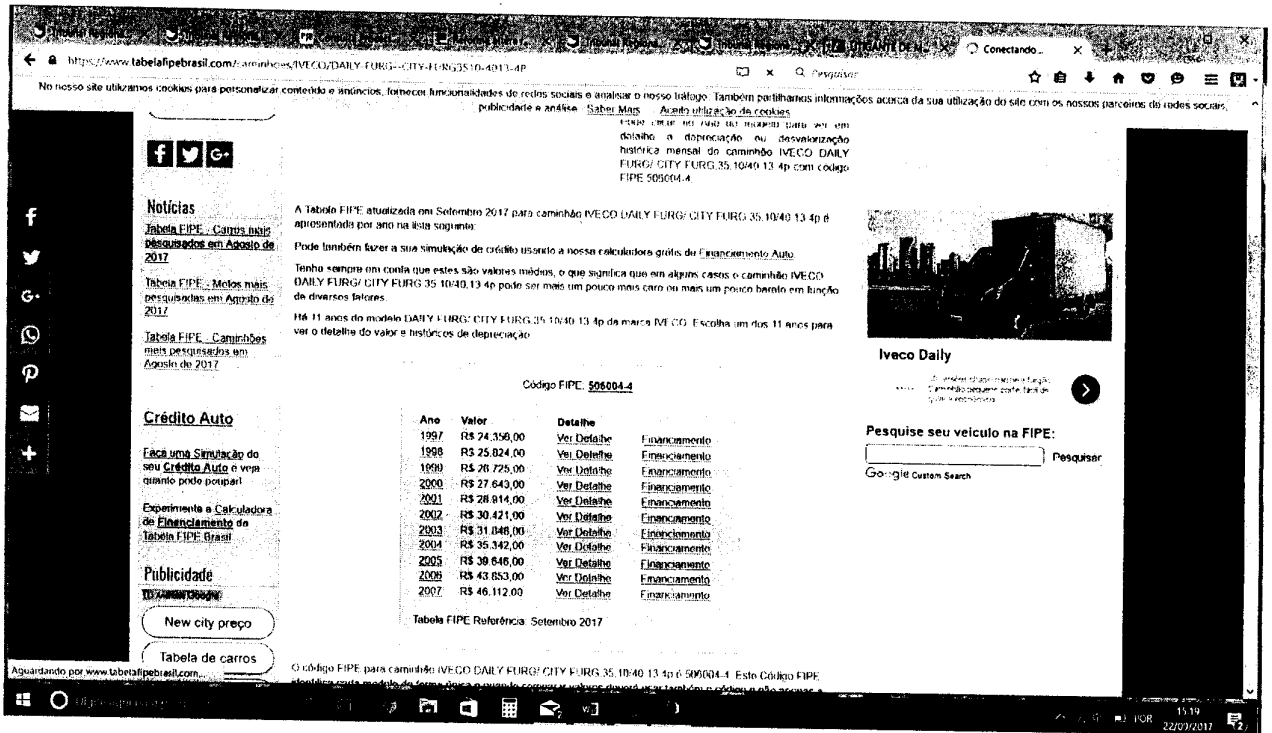
Unidade 1

Av. Pacaembu, 1.976 - Pacaembu
São Paulo-SP | CEP 01234-000
(11) 3511-3839 | (11) 98377-3477 (whatsapp)

Unidade 2

Rua Garibaldi, 216 | Centro
Ribeirão Preto-SP | CEP 14040-170
(16) 98181-4554 (whatsapp)





Ora, se o débito está em R\$ 22.606, 85 acrescido ao valor de R\$ 1.719,00 referente a honorários periciais, é certo que o valor do bem indicado a penhora (ano de 2007, avaliado em R\$ 46.112,00) tem condições de pagar a dívida.

A Reclamada ainda REQUER A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO com o objetivo de iniciar tratativas para o pagamento mensal do valor da condenação, caso esta seja a vontade do Reclamante, e com isso comtemplar os princípios da função social da empresa; da conciliação e da efetividade do Poder Jurisdicional.

Nestes Termos, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

GIOVANNA JACOB TAMASSIA

OAB/SP 241.196

Giovanna Jacob Tamassia
 giovanna@jacobtamassiaadvocacia.adv.br
 www.jacobtamassiaadvocacia.adv.br

Unidade 1
 Av. Pacaembu, 1.976 - Pacaembu
 São Paulo-SP | CEP 01234-000
 (11) 3511-3839 (11) 98377-3477 (Whatsapp)

Unidade 2
 Rua Garibaldi, 216 | Centro
 Ribeirão Preto-SP | CEP 14010-170
 (16) 98181-4554 (Whatsapp)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SP 09404 N° 010157353815

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO 1443585476

VIA 1 COD. RENAVAM 00917962800 ENTRC *****

NOME/BENEFICÁRIO
 PLASMONT ESTR. MET. E SERRALHERIA
 A LTDA
 R. PIRENEIA FUNDESA 184
 02260

PLACA 3887631400 DYE8893

NOME ANTICIPAÇÃO
 PLASMONT ESTR. MET. E SERRALHERIA

PLACA ANT./UF DYE8893/SP CHASSI 93ZC389017B628170

ESPECIE TIPO CAR/CAMINHÃO /FURGÃO COMBUSTÍVEL DIESEL

MARCA/MODELO IVECO/DAILYCITY3813 VAN ANO FAB. 2007 ANO MOD. 2007

CAP./POT./CIL. 001, 56T/ 125CV CATEGORIA PARTIC. COR PREDOMINANTE BRANCA

OBSERVAÇÕES
 ALIENACAO BANCO DO BRASIL SA* CMT=0
 06,50T FBT=003,85T* MOTOR: 614043S1
 016930*MODIF. COR

LOCAL SAO PAULO DATA 16/07/2013

280170315

DETRAN



Processo nº 0001065-54.2015.5.02.004
 Recte: José Adail Aires de Lima
 Recda: Plasmont Estruturas Metálicas e Serralheria Ltda - ME

distribuição	26/05/2015
data cálculo	21/09/2017

juros de mora	27,90%
---------------	--------

verbas deferidas	valor	índice atualização	valor atualizado	juros de mora	total
danos materiais	R\$ 7.480,00	1,011179	R\$ 7.563,62	R\$ 2.110,25	R\$ 9.673,87
danos morais	R\$ 10.000,00	1,011179	R\$ 10.111,79	R\$ 2.821,19	R\$ 12.932,98

crédito exequente	R\$ 22.606,85
-------------------	---------------

honorários periciais	R\$ 1.719,00
----------------------	--------------





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do
Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00017059197

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: PLASMONT-ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA.		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: SERRALHERIA A.B.E. LTDA. PLASMONT-ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35209724985	22/10/1990	18/02/2019 08:24:03
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/10/1990	38.876.314/0001-25	

CAPITAL
R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA PIRES DA FONSECA	NÚMERO: 184
BAIRRO: VL. CONSTANCIA	COMPLEMENTO: 186
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02260-090 UF: SP

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS, PORTÕES, PORTAS, MARCOS, BATENTES, GRADES E BASCULANTES DE METAL

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.416.998-11, RG/RNE: 121011380 - SP, RESIDENTE À AVENIDA NOVA CANTAREIRA, 5430, VILA ALBERTINA, SAO PAULO - SP, CEP 02340-002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 110.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS



NUM.DOC: 308.666/08-2 SESSÃO: 16/09/2008

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 308.667/08-6 SESSÃO: 16/09/2008

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JEAN PIERRE FELICETTI PLAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.416.998-11, RESIDENTE À AV NOVA CANTAREIRA, 5430, VILA ALBERTINA, SAO PAULO - SP, CEP 02340-002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 108.900,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE THIERRY PLAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 372.402.498-32, RESIDENTE À AV NOVA CANTAREIRA, 5430, VILA ALBERTINA, SAO PAULO - SP, CEP 02340-002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.100,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 38.876.314/0001-25

NUM.DOC: 129.620/13-0 SESSÃO: 01/04/2013

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JEAN PIERRE FELICETTI PLAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.416.998-11, RG/RNE: 12101138-0 - SP, RESIDENTE À AVENIDA NOVA CANTAREIRA, 5430, VILA ALBERTINA, SAO PAULO - SP, CEP 02340-002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 110.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE THIERRY PLAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 372.402.498-32, RESIDENTE À AV NOVA CANTAREIRA, 5430, VILA ALBERTINA, SAO PAULO - SP, CEP 02340-002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.100,00.

NUM.DOC: 815.732/13-2 SESSÃO: 16/05/2013

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 171.533/13-6 SESSÃO: 29/05/2013

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35128708572.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35209724985
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 15/02/2019

JUCESP

documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada emitida para ALINE FERNANDES BASTIANELLI : 43122321807. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucespontline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 112895917, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:24:03.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

24ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 90 dias, indique bens livres e desembaraçados de propriedade do(s) executado(s), para prosseguimento da execução, observando-se o que dispõe o art. 11-A, § 1º, da CLT.

Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo.

SAO PAULO, 28 de Maio de 2019

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 28/05/2019 11:57:32 - 25d85

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052712253201500000139973884>

Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024

ID. 25d8502 - Pág. 1

Número do documento: 19052712253201500000139973884



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

24ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 90 dias, indique bens livres e desembaraçados de propriedade do(s) executado(s), para prosseguimento da execução, observando-se o que dispõe o art. 11-A, § 1º, da CLT.

Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo.

SAO PAULO, 28 de Maio de 2019

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 28/05/2019 11:58:35 - 07851

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052811583551500000140136880>

Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024

ID. 078519d - Pág. 1

Número do documento: 19052811583551500000140136880


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 24ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA
COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

PROCESSO 0003383.78.2013.5.02.0024

GIOVANNA JACOB TAMASSIA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, n. 241.196, patrona de **PLASMONT ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELLI e STEELPLAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, devidamente qualificadas nos Autos da Reclamação Trabalhista movida por **JOSE ADAIL AIRES DE LIMA**, vem mui respeitosamente perante V. Exa. requerer a retirada de seu nome dos Autos do Processo e colacionar o Instrumento de **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES** aos advogados **ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, n. 160529/SP e **RODRIGO DALFORNO SEEMANN**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, n. 147574-D/SP, com escritório profissional situado à Avenida Paulista, 726, cj. 1707, São Paulo – SP, CEP 01310-100.

Requer-se, desta forma, o recebimento do Substabelecimento o qual autoriza que os advogados acima realizem todos os atos processuais admitidos. No mesmo sentido, **REQUER-SE QUE TODAS AS NOTIFICAÇÕES / INTIMAÇÕES SEJAM REALIZADAS NO NOME DO ADVOGADO RODRIGO DALFORNO SEEMANN, mantendo-se este na capa dos Autos como advogado responsável pelo processo por parte das empresas demandadas.**

Por fim, requer seja comunicado o Cartório Distribuidor para que sejam retirados os



Giovanna Jacob Tamassia
giovanna@jacobtamassiaadvocacia.adv.br
www.jacobtamassiaadvocacia.adv.br

Unidade 1
Av. Pacaembu, 1.976 - Pacaembu
São Paulo-SP | CEP 01234-000
(11) 3511-3839 | (11) 98377-3477 (Whatsapp)

Unidade 2
Rua Garibaldi, 216 | Centro
Ribeirão Preto-SP | CEP 14010-170
(16) 98181-4554 (Whatsapp)




Assinado eletronicamente por: GIOVANNA JACOB TAMASSIA - 18/03/2020 14:32:29 - eba28b9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031814315143100000172111442>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024 ID: eba28b9 - Pág. 1
Número do documento: 20031814315143100000172111442

nomes daquelas subscritoras do causídico, reservando-se o direito a execução dos honorários advocatícios pertinentes ao labor realizado no âmbito da Justiça Laboral.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, março de 2020.

GIOVANNA JACOB TAMASSIA
OAB/SP 241.196

	Giovanna Jacob Tamassia	Unidade 1	Unidade 2
	giovanna@jacobtamassiaadvocacia.adv.br www.jacobtamassiaadvocacia.adv.br	Av. Pacaembu, 1.976 - Pacaembu São Paulo-SP CEP 01234-000 (11) 3511-3839 (11) 98377-3477 (Whatsapp)	Rua Garibaldi, 216 Centro Ribeirão Preto-SP CEP 14010-170 (16) 98181-4554 (Whatsapp)



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA JACOB TAMASSIA - 18/03/2020 14:32:29 - eba28b9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031814315143100000172111442>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024 ID. eba28b9 - Pág. 2
Número do documento: 20031814315143100000172111442


SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECIMENTO

GIOVANNA JACOB TAMASSIA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, n. 241.196, Substabelece SEM reservas de poderes aos advogados **ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, n. 160529/SP e **RODRIGO DALFORNO SEEMANN**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, n. 147574-D/SP, com escritório profissional situado à Avenida Paulista, 726, cj. 1707, São Paulo – SP, CEP 01310-100 para que estes representem as Reclamadas quanto aos atos processuais, em todas as instâncias, em especial ter poderes para a retirar os Autos, manifestar por meio de petições na defesa das empresas, realizar audiências e todos demais procedimentos judiciais para o bom andamento jurídico.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Ribeirão Preto, março de 2020.

GIOVANNA JACOB TAMASSIA
OAB/SP 241.196

	Giovanna Jacob Tamassia giovanna@jacobtamassiaadvocacia.adv.br www.jacobtamassiaadvocacia.adv.br	<small>Unidade 1</small> Av. Pacaembu, 1.976 - Pacaembu São Paulo-SP CEP 01234-000 (11) 3511-3839 (11) 98377-3477 (Whatsapp)	<small>Unidade 2</small> Rua Garibaldi, 216 Centro Ribeirão Preto-SP CEP 14010-170 (16) 98181-4554 (Whatsapp)
---	---	---	--



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

Processo 0001065-54.2015.5.02.0024

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA, já qualificado nos autos da execução trabalhista em epígrafe que move em face de PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado, requerer a expedição de ofícios BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome da executada para o fim de localizar bens passíveis de penhora.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.



Jeferson Leandro de Souza

OAB/SP 208.650





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

24ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA

EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão das petições ID. eba28b9 e ID. eddb274.

SANDRO FAVA

DESPACHO

ID. eba28b9 - Observe a patrona da reclamada que no PJe-JT cabe ao advogado da parte efetuar o credenciamento no sistema, bem como a habilitação automática no processo em que pretende atuar, nos termos do § 10 do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.

Cabe ao Juízo apenas determinar, por despacho ou delegação de ato ordinatório, a alteração da atuação para inativação de advogado indevidamente habilitado, ou que deixou de representar qualquer das partes, nos termos do artigo 5º, § 7, da referida norma.

Nesse sentido, o TST disponibiliza um tutorial PJe - consulta e habilitação de processos, que pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/4MhwEwyQv34>

ID. eddb274 - Expeça-se mandado, nos termos do Provimento GP/CR nº 07/2015, devendo o oficial de justiça proceder às investigações patrimoniais em face do(s) executado(s) PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP -CNPJ: 38.876.314/0001-25 , por meio dos convênios **Bacenjud** (movimentação financeira), **Renajud** (veículos), **CNIB** (Indisponibilidade de Bens) e **Infojud** (Receita Federal, e **Arisp** (imóveis), atualizando-se o crédito exequendo (R\$17.480,00 em 16/09/2016 - ID. e6e3462).

Fica sobrestado o feito ate o cumprimento da diligência.

Cumprido o mandado, se infrutíferas as pesquisas, inclua(m)-se o(s) executado(s) no registro B.
N.D.T.

SAO PAULO/SP, 30 de abril de 2020.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
 RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
 RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
 - EPP

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 24ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024 RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP </p>
--	---

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão das petições ID. eba28b9 e ID. eddb274.

SANDRO FAVA

DESPACHO

ID. eba28b9 - Observe a patrona da reclamada que no PJe-JT cabe ao advogado da parte efetuar o credenciamento no sistema, bem como a habilitação automática no processo em que pretende atuar, nos termos do § 10 do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.

Cabe ao Juízo apenas determinar, por despacho ou delegação de ato ordinatório, a alteração da atuação para inativação de advogado indevidamente habilitado, ou que deixou de representar qualquer das partes, nos termos do artigo 5º, § 7, da referida norma.

Nesse sentido, o TST disponibiliza um tutorial PJe - consulta e habilitação de processos, que pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/4MhwEwyQv34>

ID. eddb274 - Expeça-se mandado, nos termos do Provimento GP/CR nº 07/2015, devendo o oficial de justiça proceder às investigações patrimoniais em face do(s) executado(s) PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP -CNPJ: 38.876.314/0001-25 , por meio dos convênios **Bacenjud** (movimentação financeira), **Renajud** (veículos), **CNIB** (Indisponibilidade de Bens) e **Infojud** (Receita Federal, e **Arisp** (imóveis), atualizando-se o crédito exequendo (R\$17.480,00 em 16/09/2016 - ID. e6e3462).

Fica sobrestado o feito ate o cumprimento da diligência.

Cumprido o mandado, se infrutíferas as pesquisas, inclua(m)-se o(s) executado(s) no registro B. N.D.T.

SAO PAULO/SP, 30 de abril de 2020.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP.

Processo n. 0001065-54.2015.5.02.0024
Ação Trabalhista

PLASMONT - ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELI, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de substabelecimento já acostado aos autos), nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA**, em trâmite perante esse MM. Juízo Trabalhista, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a **HABILITAÇÃO** do seu patrono nestes autos, para que possa ter acesso aos autos do processo, tudo para os devidos fins e efeitos de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 15 de maio de 2020.

Rodrigo D. Seemann
OAB/SP 147.574



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
24ª Vara do trabalho

Processo: 0001065-54.2015.5.02.0024 Grupo: 001

Data ajuizamento: 26/05/2015

Valor apurado em 16/09/2016 = R\$ 17.480,00

a. Valor em 16/09/2016	R\$ 17.480,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 17.684,80 (Índice: 1,011716046)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,011716046)
d. Juros (sobre b) (59,8333%)	R\$ 10.581,40
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 28.266,20

TOTAL: R\$ 28.266,20

Valores Atualizados até: 21/05/2020

São Paulo, 21 de maio de 2020.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP

MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL

EXECUTADO(S) A SER(EM) PESQUISADO(S):

1. PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP -
CNPJ: 38.876.314/0001-25

Código da Vara/Juízo no BACENJUD: 232

Data de ajuizamento da ação (ARISP): 26/05/2015

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que:

- Realize o bloqueio online de valores em contas bancárias do(s) executado(s) identificado(s) neste mandado por meio do convênio **BACENJUD**; e, se negativa ou insuficiente a diligência:
- Proceda à pesquisa junto:
 - ao **RENAJUD** (DETRAN), quanto a eventual existência de veículos;
 - ao **INFOJUD**, solicitando à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL as suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda;
 - à **CNIB** (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), determinando o bloqueio geral de seu patrimônio;
 - à **ARISP** (independente do recolhimento de emolumentos), quanto a imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Atentem-se as partes de que eventuais manifestações ou requerimentos somente serão apreciados por este Juízo após o exaurimento de todas as pesquisas determinadas e a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça .

1. Principal	2. FGTS/Cta vinc.	3. Juros	4. Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
R\$ 17.684,80	R\$ 0,00	R\$ 10.581,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13. Hon. Peric.	14. Outros	TOTAL		Data de Atualização	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.266,20		21/05/2020	

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

p.p. Marcelo Aires Ferreira, Técnico Judiciário.

SAO PAULO/SP, 21 de maio de 2020.

MARCELO AIRES FERREIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCELO AIRES FERREIRA - Juntado em: 21/05/2020 19:32:02 - 3ba6956
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20052119311970000000176993648?instancia=1>
 Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
 Número do documento: 20052119311970000000176993648



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOOrd 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 3ba6956

Destinatário: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

Certifico que, em diligência interna, efetuei pesquisa patrimonial por meio de tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera. Pelo exposto, redistribuo o mandado para prosseguimento das pesquisas pelo sistema RENAJUD.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2020

TAYNA ALMEIDA CLEMENT OLIVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOOrd 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico que realizei a pesquisa de veículos automotores e eventuais restrições no sistema do RENAJUD, conforme documentos anexos, em observância às determinações do presente mandado, às DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS do Juízo e às orientações constantes do Manual do Grupo de Auxílio à Execução e Pesquisa Patrimonial (GAEPP) e o disposto no Ato GP/CR nº 02 /2020.

Neste sentido, não foram realizadas restrições a veículos informados pelo sistema como FURTADOS/ROUBADOS ou em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO, COM RESERVA DE DOMÍNIO ou BAIXADOS e aqueles com mais de 10 anos de fabricação ou com mais de 20 restrições judiciais, casos em que não foram juntadas as páginas descritivas destes veículos, o mesmo procedimento foi observado no caso de DUPLICIDADE à restrição realizada anteriormente no mesmo processo.

Saliento que DADOS do veículo, como endereço, quando são replicados, serão informados segundo critério do veículo mais NOVO, sendo juntadas as demais páginas apenas nos casos de alteração/distinção de dados cadastrados.

O resultado da pesquisa segue através dos documentos anexos, que submeto à análise superior.

Para ciência das partes, informo que o mandado permanecerá no GAEPP para o prosseguimento das demais pesquisas.

Ante o exposto, submeto a presente à apreciação de Vossa Excelência.



ID do mandado: 3ba6956

Destinatário: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

SAO PAULO/SP, 22 de junho de 2020

ADRIANA FREITAS MATEUS

Oficial de Justiça Avaliador Federal



RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: ADRIANA FREITAS MATEUS

21/06/2020 - 23:59:28

Dados do Veículo

Placa	FHZ1227	Placa Anterior		Ano Fabricação	2012
Chassi	9BGSU19F0DC117919	Marca/Modelo	CHEVROLET/CLASSIC LS	Ano Modelo	2013

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS ESTRUTURAS M	CPF/CNPJ	38.876.3140/0001-25
Endereço	R PIRES DA FONSECA, Nº 00184, E186, VL CONSTANCA - SAO PAULO - SP, CEP: 02260-090		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRANh:  lenatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf

21/06/2020

Assinado eletronicamente por: ADRIANA FREITAS MATEUS - 22/06/2020 00:01:45 - 39b2ea5

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062200013623400000180189413>

Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024

ID. 39b2ea5 - Pág. 1

Número do documento: 20062200013623400000180189413

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ADRIANA FREITAS MATEUS

22/06/2020 - 00:00:28

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
Comarca/Município	SAO PAULO
Juiz Inclusão	JORGE BATALHA LEITE
Órgão Judiciário	24A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO
Nº do Processo	00010655420155020024

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
FHZ1227		SP	CHEVROLET/CLASSIC LS	JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS ESTRUTURAS M	Transferência

h:  lenatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf

22/06/2020


Assinado eletronicamente por: ADRIANA FREITAS MATEUS - 22/06/2020 00:01:45 - 8cbb0db

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062200013654400000180189414>

Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024

ID. 8cbb0db - Pág. 1

Número do documento: 20062200013654400000180189414

h:  lenatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf 22/06/2020

Assinado eletronicamente por: ADRIANA FREITAS MATEUS - 22/06/2020 00:01:45 - 8cbb0db
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062200013654400000180189414>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024 ID. 8cbb0db - Pág. 2
Número do documento: 20062200013654400000180189414

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: ADRIANA FREITAS MATEUS

21/06/2020 - 23:59:04

Veículo/Informações RENAVAM

Placa	FHZ1227	Placa Anterior		Ano Fabricação	2012
Chassi	9BGSU19F0DC117919	Marca/Modelo	CHEVROLET/CLASSIC LS	Ano Modelo	2013

Restrições RENAVAM

 Não há informações sobre restrições RENAVAM

Restrições RENAJUD Ativas

<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO	Comarca/Município	RIO DE JANEIRO
Órgão Judiciário	CAPITAL 47A VARA CIVEL	Nro do Processo	04564665820118190001
Juiz Inclusão	MARTHA ELISABETH FALCAO SOBREIRA	CPF	362.9XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	Informação não disponível	CPF	Informação não disponível
Restrição	Circulação	Data Inclusão	10/09/2014
<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO	Comarca/Município	SAO PAULO
Órgão Judiciário	46A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO	Nro do Processo	0094/2011
Juiz Inclusão	ROGERIA DO AMARAL	CPF	098.4XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	PATRICIA HELENA COSTA KANAWATI	CPF	219.6XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	17/07/2017
<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO	Comarca/Município	SAO PAULO
Órgão Judiciário	37A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO	Nro do Processo	1674-32-2014
Juiz Inclusão	CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD	CPF	310.2XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	CLAUDIA LEAL REDIGOLO	CPF	258.6XX.XXX-XX
Restrição	Circulação	Data Inclusão	21/03/2018
<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO	Comarca/Município	SAO PAULO
Órgão Judiciário	24A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO	Nro do Processo	00033837820135020024
Juiz Inclusão	FATIMA APARECIDA DO AMARAL HNERIQUES MARTINS FERREIRA	CPF	011.3XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	LUIZ OTAVIO DE ARAUJO PEREIRA	CPF	365.2XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	28/01/2019
<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO	Comarca/Município	SAO PAULO
Órgão Judiciário	17A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO	Nro do Processo	00016795120135020017
Juiz Inclusão	ROSANA DEVITO	CPF	090.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	IGOR RABELO	CPF	053.4XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	10/06/2019
<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO	Comarca/Município	SAO PAULO
Órgão Judiciário	JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP	Nro do Processo	50046489820174036182
Juiz Inclusão	ERIK FREDERICO GRAMSTRUP	CPF	091.2XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	SANDRA GIANCOLI VITELO	CPF	104.3XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	20/03/2020

h:


lenatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf

21/06/2020

Assinado eletronicamente por: ADRIANA FREITAS MATEUS - 22/06/2020 00:01:45 - 7370d1a

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062200013688200000180189415>

Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024

ID. 7370d1a - Pág. 1

Número do documento: 20062200013688200000180189415



Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Seja bem vindo,

ADRIANA FREITAS MATEUS

TRT02

21/06/2020 • 23h 58' 36" • 09:53

Sair

Restrições

Designações

Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 6

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	FHZ1227		SP	CHEVROLET/CLASSIC LS	2012	2013	JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS ESTRUTURAS M	Sim	
<input type="checkbox"/>	DYE8893		SP	IVECO/DAILYCITY3813 VAN	2007	2007	PLASMONT ESTR MET E SERRALHERIA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DVK1271		SP	VW/5.140E DELIVERY	2007	2007	PLASMONT ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHE	Sim	
<input type="checkbox"/>	DRC2575		SP	FORD/FIESTA	2005	2005	PLASMONT ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHER	Sim	
<input type="checkbox"/>	DIO1469		SP	AGRALE/6000 D	2003	2004	PLASMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CAA3561		SP	FORD/PAMPA L	1995	1995	PLASMONT ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHE	Sim	

1

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

Secretaria da
Raboma do Judiciário

Ministério da
Justiça



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



2.3.0

h:



lenatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf

21/06/2020

Assinado eletronicamente por: ADRIANA FREITAS MATEUS - 22/06/2020 00:01:46 - aa88c61

https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062200013766300000180189416

Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024

ID. aa88c61 - Pág. 1

Número do documento: 20062200013766300000180189416





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 3ba6956

Destinatário: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado, ID. acima, expedido ao GAEPP - Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial, **por meio do convênio INFOJUD e, por tratar-se de pessoa jurídica, foi obtida a DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias no período de 01/1.980 a 08/2.020, conforme o disposto no Ato GP/CR nº 02.2/020 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.**

Por tratar-se de documentos protegidos, **seguem anexados ao processo sob sigilo, conforme orientação da Corregedoria Regional.**

Ato contínuo, informo que por meio da **CNIB** – Central Nacional de Indisponibilidades, **inclui ordem de indisponibilidade de bens dos executados**, documento anexo.

Em prosseguimento, remeto o mandado ao grupo responsável pelas pesquisas junto ao convênio ARISP, seguindo o fluxo de trabalho do GAEPP.

Ante o exposto, submeto a presente à apreciação de Vossa Excelência.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2020

JOSE XAVIER JUNIOR

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JOSE XAVIER JUNIOR - Juntado em: 24/08/2020 09:05:42 - 32a8b45
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082409050380300000187096147?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 20082409050380300000187096147

[MANUAL](#) [INSTITUCIONAL](#) [LEGISLAÇÃO](#) [FALE CONOSCO](#)

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

SP - JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO 
Seja bem-vindo JOSE XAVIER JUNIOR

São Paulo-SP
seu último acesso foi em: 21/08/2020 às 11:41:36

[HOME](#) [ORDENS](#) [USUÁRIOS](#) [CAIXA DE MENSAGENS](#) [MEUS DADOS](#)[TOKEN](#) [SAIR](#)[INDISPONIBILIDADE](#) [CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE](#) [CONSULTA](#) [SEGUNDA VIA](#) [RESPONDIDOS](#)

Indisponibilidade incluída com sucesso

Número do Protocolo: 202008.2217.01285733-IA-940

Número do Processo: 00010655420155020024

Nome do Processo: 0001065-54.2015.5.02.0024

Data do Cadastramento: 22/08/2020 às 17:08:42

Emissor da Ordem: SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Sao Paulo - Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução - JOSE XAVIER JUNIOR

Aprovado por: SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Sao Paulo - Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução - JOSE XAVIER JUNIOR

Dados da Indisponibilidade:

CNPJ: 38.876.314/0001-25

Nome: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA
EIRELI - EPP (PLASMONT)

7d26.5623.ca49.ebb4.5ef3.a327.f71b.7ca4.b7a8.7896

[IMPRIMIR](#)

Sede Administrativa: Av. Paulista, 1776 - 15º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-921

E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br

Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 17:00h





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 3ba6956

Destinatário: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, procedi à pesquisa em face do executado nele indicado junto ao convênio ARISP, cujo resultado foi NEGATIVO; foram pesquisados imóveis em todo Estado de São Paulo, incluindo-se aqueles transferidos a partir da data do ajuizamento da ação informada no mandado.

As pesquisas foram realizadas nos termos e de acordo com as determinações dispostas no Ato GP/CR 02/2020.

Nada mais, dou fé e devolvo à origem.

SAO PAULO/SP, 03 de setembro de 2020

JULIANA SCHMIDT SEELIG

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JULIANA SCHMIDT SEELIG - Juntado em: 03/09/2020 20:00:55 - 4e95ac'
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090320005091300000188523082?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 20090320005091300000188523082

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

Processo 0001065-54.2015.5.02.0024

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA, já qualificado nos autos da execução trabalhista em epígrafe, que move em face de PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado, requerer que este juízo determine a retirada de sigilo dos documentos anexados aos autos.

Nestes termos, pede deferimento.



Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

Jeferson Leandro de Souza

OAB/SP 208.650





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
24ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da petição ID-f6a0794.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Dê-se visibilidade dos documentos ID 1d948fa ao reclamante.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 16 de setembro de 2020.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7b78ac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da petição ID-f6a0794.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Dê-se visibilidade dos documentos ID 1d948fa ao reclamante.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 16 de setembro de 2020.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA



Assinado eletronicamente por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - Juntado em: 16/09/2020 19:48:54 - d1891
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091619474293000000189760163?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 20091619474293000000189760163

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 24ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.**

Processo nº 0001065-54.2015.5.02.0024

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA, já qualificado nos autos da execução trabalhista em epígrafe, que move em face de PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado, requerer a expedição de mandado de livre penhora e avaliação de bens móveis, utensílios e equipamentos, até o valor da dívida, a ser cumprido por oficial de justiça nos endereço encontrado no documento de ID. 1d948fa.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.



Jeferson Leandro De Souza

OAB/SP 208.650





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
24ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da petição ID 7b5c38a.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Indefiro o requerido, por ser inócua tal providência, tendo em vista que, conforme consulta ao andamento processual no meio físico, a notificação ao endereço referido, que é o mesmo indicado pelo autor na inicial, foi devolvida em 17/03/2016.

Intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados de propriedade do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, para prosseguimento da execução, observando-se o que dispõe o **artigo 11-A, § 1º, da CLT**.

Decorrido o prazo *in albis*, ficam cientes as partes, de que os autos serão arquivados provisoriamente, nos termos do artigo 54, § 7º, da Consolidação das Normas da Corregedoria do e. TRT da 2ª Região.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2020.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - Juntado em: 07/10/2020 20:49:45 - bca3148
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100719501090400000192123709?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 20100719501090400000192123709



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca3148 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da petição ID 7b5c38a.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Indefiro o requerido, por ser inócua tal providência, tendo em vista que, conforme consulta ao andamento processual no meio físico, a notificação ao endereço referido, que é o mesmo indicado pelo autor na inicial, foi devolvida em 17/03/2016.

Intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados de propriedade do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, para prosseguimento da execução, observando-se o que dispõe o **artigo 11-A, § 1º, da CLT**.

Decorrido o prazo *in albis*, ficam cientes as partes, de que os autos serão arquivados provisoriamente, nos termos do artigo 54, § 7º, da Consolidação das Normas da Corregedoria do e. TRT da 2ª Região.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2020.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - Juntado em: 07/10/2020 20:50:45 - ca3dd7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100720493915400000192127824?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 20100720493915400000192127824

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

Processo nº 0001065-54.2015.5.02.0024

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA, já qualificado nos autos da execução trabalhista em epígrafe, que move em face de PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado, requer e exposto o quanto segue.

Tendo em vista, que os bens encontrados em nome da executadas estão todos com restrição judicial e não se localiza a reclamada, requer a inclusão do seguinte sócio que consta na ficha da JUCESP no polo passivo da execução, para que responda com seus bens pela dívida contraída pela pessoa jurídica.

JEAN PIERRE FELICETTI PLAS, brasileiro, CPF nº 032.416.998-11, RG nº 12.101.138-SP, residente à Avenida Nova Cantareira, 5430 - Tucuruvi - São Paulo/SP - CEP 02340-002.



A doutrina e jurisprudência são pacíficas nesse sentido. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que culminou, em nosso ordenamento jurídico, com a positivação da regra prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Na seara trabalhista onde os créditos assumem nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, o dispositivo legal em comento, com o chamamento dos sócios, que responde pelas obrigações contraídas pela sociedade empresária e não quitadas.

No mesmo sentido é o entendimento o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

MÉRITO

Recurso da parte

A - Da desconstituição da personalidade jurídica, do direito de preferência e do excesso de execução

A origem, às fls. 999, asseverou:

"Aos 20/02/2019, fora proferida sentença de homologação de cálculos (ID nº de6bf4c), da qual a executada teve ciência em 21/02/2019, sendo que, após o levantamento do depósito recursal pelo embargado, a empresa fora intimada em 02/04/2019, tendo o prazo de 15 dias para pagamento do débito exequendo remanescente, sob pena de execução. Restou consignado também que,

"Caso não haja o pagamento ou garantia espontânea, aplicam-se os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais na forma do art. 889 da CLT e art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, bem como o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 50 do Código Civil, art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, art. 135 II do Código Tributário Nacional e § 1º do art. 8º da CLT. Assim, considerando que o não pagamento de créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente configura infração à lei, e que o inadimplemento do débito pressupõem estado de insolvência por má administração e abuso de personalidade jurídica, fica determinada, com



fulcro nos artigos 139, II e IV e 795 do CPC a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se os efeitos da execução aos bens dos sócios, gestores, diretores e/ou administradores assim qualificados nos atos constitutivos registrados na Jucesp ou nos assentos oficiais Infojud/Infoseg, que deverão ser incluídos no polo passivo. Determino ainda, com base nos artigos 300 e 301 do CPC, por concessão de tutela de urgência, o imediato arresto de bens dos sócios, gestores, diretores e/ou administradores, até a garantia integral do juízo, que será oportunamente convertido em penhora, garantia integral do juízo sem prejuízo da execução imediata em face de eventual devedores solidários ou subsidiários, bem como a inclusão do nome dos executados no cadastro do BNDT"(grifo no original). (TRT-2 10012073220175020069 SP, Relator: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, 18ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 03/06/2020).

Desta feita, requer a inclusão do sócio na execução.

Aproveita-se para requerer a expedição de ofícios Bacenjud, Renajud e Arisp em nome do sócio.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Jeferson Leandro de Souza

OAB/SP 208.650





FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI		
		TIPO: EIRELI (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35600818712	03/12/2014	23/10/2020 15:55:26
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/10/1990	38.876.314/0001-25	

CAPITAL
R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA PIRES DA FONSECA	NÚMERO: 184	
BAIRRO: VILA CONSTANCA	COMPLEMENTO: 186	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02260-090	UF: SP

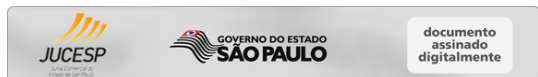
OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.416.998-11, RG/RNE: 12101138 - SP, RESIDENTE À AVENIDA NOVA CANTAREIRA, 5430, TUCURUVI, SAO PAULO - SP, CEP 02340-002, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
SESSÃO: 03/12/2014
TRANSFORMADA DE NIRE 35128708572.
NUM.DOC: 833.130/14-6 SESSÃO: 03/12/2014
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).



FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600818712
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 23/10/2020



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 141977149, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 15:55:26.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
24ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, JEAN
PIERRE FELLICETTI PLAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da petição ID 99c7e9e.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Considerando que restaram negativas as diligências para localização de bens da executada, e requerida a execução em face do sócio, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 855-A da CLT.

Tendo em vista o disposto no artigo 1º do Provimento nº 1/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o incidente será processado nestes autos, suspendendo-se a execução até a decisão final.

Destarte, processe-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em desfavor de JEAN PIERRE FELICETTI PLAS, CPF nº 032.416.998-11, incluindo-o no polo passivo e citando-o, por Oficial de Justiça, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias (artigo 135 do CPC).

Retornando negativa(s) a(s) citação(ões), a Secretaria da Vara efetuará a pesquisa de endereço pelo INFOJUD, renovando-a(s) no(s) endereço(s) encontrado(s), se ainda não diligenciado(s).

Se infrutífera(s) a(s) pesquisa(s), ou retornando mais uma vez negativa(s) a(s) citação(ões) no novo endereço, determino a citação por edital.

Intime-se o suscitante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual contestação do suscitado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão do incidente.

Por ora, concedo a tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do artigo 301 do CPC, determinando a inclusão da minuta para bloqueio eletrônico de valores junto ao SISBAJUD, tornando-me para protocolamento, em nome suscitado supra referido.

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2020.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - Juntado em: 11/11/2020 17:39:49 - 64fa2bd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111012511492600000195562336?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 20111012511492600000195562336



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64fa2bd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da petição ID 99c7e9e.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Considerando que restaram negativas as diligências para localização de bens da executada, e requerida a execução em face do sócio, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 855-A da CLT.

Tendo em vista o disposto no artigo 1º do Provimento nº 1/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o incidente será processado nestes autos, suspendendo-se a execução até a decisão final.

Destarte, processe-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em desfavor de JEAN PIERRE FELICETTI PLAS, CPF nº 032.416.998-11, incluindo-o no polo passivo e citando-o, por Oficial de Justiça, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias (artigo 135 do CPC).

Retornando negativa(s) a(s) citação(ões), a Secretaria da Vara efetuará a pesquisa de endereço pelo INFOJUD, renovando-a(s) no(s) endereço(s) encontrado(s), se ainda não diligenciado(s).

Se infrutífera(s) a(s) pesquisa(s), ou retornando mais uma vez negativa(s) a(s) citação(ões) no novo endereço, determino a citação por edital.

Intime-se o suscitante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual contestação do suscitado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão do incidente.

Por ora, concedo a tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do artigo 301 do CPC, determinando a inclusão da minuta para bloqueio eletrônico de valores junto ao SISBAJUD, tornando-me para protocolamento, em nome suscitado supra referido.

SAO PAULO/SP, 11 de novembro de 2020.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - Juntado em: 11/11/2020 17:40:49 - dae4327
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2011117393947400000195793408?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 20111117393947400000195793408



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
 RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
 RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
 - EPP E OUTROS (2)

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PJe

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, **intime**

DESTINATÁRIO: JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS

CEP: NOVA CANTAREIRA, 5430, TUCURUVI, SAO PAULO/SP - CEP: 02340-002

para o fim de que se manifeste e apresente provas cabíveis no prazo de 15 dias nos termos do art.135 CPC, em face da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica conforme art.855A CLT.

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	2011111739394740 0000195793408
Despacho	Despacho	2011101251149260 0000195562336
Pedido de descaraterização da personalidade jurídica	Manifestação	2010251915175560 0000193889525
Ficha Jucesp	Documento Diverso	2010251916527520 0000193889529
Intimação	Intimação	2010072049391540 0000192127824
Despacho	Despacho	2010071950109040 0000192123709

Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	2009282313120920 0000191042878
Intimação	Intimação	2009161947429300 0000189760163
Despacho	Despacho	2009161847031310 0000189753250
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	2009081834242500 0000188847359
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	2009032000509130 0000188523082
DOI - PJ - 38.876.314.0001-25	Documento Diverso	2008240905369890 0000187096203
CNIB - 38.876.314.0001-25 - INCLUSÃO - 22.08.2020	Documento Diverso	2008240905195950 0000187096167
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	2008240905038030 0000187096147
38.876.3140001-25 PAG 1	Documento Diverso	2006220001376630 0000180189416
38.876.3140001-25 FHZ1227	Documento Diverso	2006220001368820 0000180189415
38.876.3140001-25 FHZ1227 RESTRI	Documento Diverso	2006220001365440 0000180189414
38.876.3140001-25 FHZ1227 DADOS	Documento Diverso	2006220001362340 0000180189413
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	2006220001085440 0000180189405
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	2006041550400960 0000178441091
Mandado	Mandado	2005211931197000 0000176993648
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	2005211921266070 0000176992990

Habilitação de Patrono	Solicitação de Habilitação	2005182317025760 0000176707853
Intimação	Intimação	2004302109483900 0000175158810
Despacho	Despacho	2004301739365090 0000175140969
Pedido de expedição de ofícios	Manifestação	2004220934454970 0000174435358
Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento	Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento	2003181431514310 0000172111442
Despacho	Notificação	1905281158355150 0000140136880
Despacho	Despacho	1905271225320150 0000139973884
Petição Inicial	Manifestação	1904161237094010 0000136092281
Petição Inicial	Documento Diverso	1904161246578390 0000136093736
Sentença	Documento Diverso	1904161247199650 0000136093795
Acórdão	Documento Diverso	1904161248084910 0000136093919
Intimação execução	Documento Diverso	1904161248487940 0000136094034
Cálculo Reclamante	Documento Diverso	1904161251157480 0000136094349
Ficha Jucesp	Documento Diverso	1904161251005590 0000136094314
Edital	Edital	1902261305277880 0000131399809
Edital	Edital	1902261305274660 0000131399808

Termo de Abertura de Execução

Termo de Abertura de Execução

1902261301308230
0000131390454

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO/SP, 12 de novembro de 2020.

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MATIAS
Servidor



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MATIAS - Juntado em: 12/11/2020 21:07:17 - eb90132
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111207505184200000195838632?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 20111207505184200000195838632



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP,
JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: eb90132

Destinatário: JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS

Certifico e dou fé, eu Oficiala de Justiça Avaliadora abaixo assinada, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Av. Nova Cantareira, 5430 - CEP: 02340-002 e aí, citei / intimei **JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS**, CPF Nº 3241699811, o destinatário, que de tudo ficou ciente e recebeu o mandado.

Sendo assim, devolvo o presente à elevada apreciação de V.Exa., aguardando novas determinações

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2021

MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO - Juntado em: 03/03/2021 15:27:56 - 2eca51d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030315274901000000206054623?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21030315274901000000206054623

DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Paulista, n. 726, 17º andar, cj. 1707 – Bela Vista - São Paulo – SP - Brasil – CEP. 01310-100
Fones: (55-11) 3192-3705 / 99633-6650 - e-mail: rdseemann@gmail.com

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). FEDERAL DO TRABALHO DA 24ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Processo n. 0001065-54.2015.5.02.0024

Ação Trabalhista

PLASMONT - ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **Ação Trabalhista** que lhe move **JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

1. A presente reclamação trabalhista possui como valor executado a quantia de R\$ 28.266,20, conforme Planilha de Atualização de Cálculos de fls. (Id. fb25162).

2. Assim, diante da impossibilidade financeira de pagamento à vista do valor acima registrado e pela severa crise econômica na qual vem passando a Reclamada, crise que assola o país há anos e grande parte das empresas, aliado ainda a pandemia da Covid-19 há mais de 01 ano, a Reclamada nomeia à penhora o seguinte bem, a saber: 01 Máquina de Controle de Altura MAX 200 – Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – Nota Fiscal n. 000585 - (doc. anexo).



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3. **Referido bem é indicado para garantia da presente execução, nos termos do art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como para que sejam suspensos quaisquer atos de execução forçada, tendo em vista a garantia do Juízo em valor superior ao montante da dívida objeto dos autos**, sendo que atende ao benefício de ordem, aplicando-se ao caso dos autos o disposto no art. 835 do Código de Processo Civil.

4. Com efeito, requer-se a aplicação do PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, visto que estes não podem ser recepcionados de forma simplista, na medida em que o exercício empresarial e sua atividade econômica não visa tão somente a obtenção de interesses individuais (como o lucro), mas se busca alcançar o atendimento do interesse de toda uma coletividade, sendo responsáveis pelo emprego de uma quantidade de mão-de-obra a manutenção dos empregos (a remuneração tem o condão de assegurar o princípio da dignidade de pessoa humana). Logo deve ser estimulada e não depreciada.

5. Merece, assim, ser deferida a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à Reclamada, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas, despesas e valores dos presentes autos do processo, encontrando-se a Reclamada com sérias dificuldades financeiras.

6. Como acima exposto, a Reclamada vem passando por sérios problemas financeiros, e se encontra impossibilitada de promover o respectivo recolhimento das custas, despesas e eventuais honorários periciais e/ou advocatícios, sob pena de graves prejuízos à continuidade, manutenção e ao normal andamento de suas atividades diárias, pagamentos e demais atividades empresariais.

7. Destaca-se o entendimento jurisprudencial a respeito do princípio da preservação da empresa, a saber:



**DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

*"Quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objetivo de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. (...) O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. **O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECONHECE QUE, EM TORNO DO FUNCIONAMENTO REGULAR E DESENVOLVIMENTO DE CADA EMPRESA, NÃO GRAVITAM APENAS OS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS EMPRESÁRIOS E EMPREENDEDORES, MAS TAMBÉM OS METAINDIVIDUAIS DE TRABALHADORES, CONSUMIDORES E OUTRAS PESSOAS; SÃO ESTES ÚLTIMOS INTERESSES QUE DEVEM SER CONSIDERADOS E PROTEGIDOS, NA APLICAÇÃO DE QUALQUER NORMA DE DIREITO COMERCIAL. [...] O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA É LEGAL, GERAL E IMPLÍCITO.**" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa. São Paulo. Editora Saraiva, 2012, vol. 1. pág. 79 e 80)*

8. Quanto a concessão da Justiça gratuita para pessoa jurídica: "JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - O prejuízo do sustento próprio, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 1060/50, pode dizer também com a pessoa jurídica (REsp. 122.129-RJ). Recurso conhecido e provido."



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“TST - RECURSO DE REVISTA RR 1537003820085150045. Ementa: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. (...) Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios citados na Lei 1.060 /50 às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de dificuldade econômica, quer dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (este último incluído pela Lei Complementar 132 /2009). Não obstante a ampliação das hipóteses de isenção abrangidas pela justiça gratuita, pelas alterações trazidas pela LC 132 /2009, a qual inseriu o inciso VII no art. 3º da Lei 1.060 /50, o entendimento desta Corte é no sentido de a pessoa jurídica não se beneficiar da presunção de veracidade de hipossuficiência econômica, pois atribuída apenas à pessoa física. A pessoa jurídica, para ter direito ao benefício, tem de comprovar que não pode arcar com as despesas do processo, mesmo em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Por fim, destaque-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de a concessão e, ainda, de a concessão só abranger apenas as custas e não o depósito recursal” (Grifamos).

9. Na conjuntura atual, a Reclamada está impossibilitada financeiramente de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios e/ou periciais, razão de ser da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita devido às sérias dificuldades financeiras, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

10. Neste cenário, a Reclamada requer, de forma subsidiária, caso V. Exa. entenda ser pertinente para o deslinde processual, que seja designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO, pois a Reclamada informa possuir interesse na realização de acordo trabalhista na atual fase processual, caso o Reclamante possua interesse em receber o montante devido em dinheiro, de forma parcelada.

11. Importante esclarecer que atualmente a Reclamada vem honrando com vários acordos trabalhistas, pois, diferentemente de outras empresas que não respeitam seus colaboradores, a Reclamada quer honrar com a ordem judicial, porém não possui condições financeiras de realizar o pagamento à vista ao Reclamante.

12. Por oportuno, o **pedido de desconsideração da personalidade jurídica pleiteado pelo Reclamante à fls. (Id. 99c7e9e) merece ser julgado improcedente**, não havendo que se falar que *"os bens encontrados em nome da executadas estão todos com restrição judicial e não se localiza a reclamada"*, restando indevida a inclusão do sócio da Reclamada, Sr. Jean Pierre Felicetti Plas, no polo passivo da presente ação trabalhista, não podendo ser responsabilizado com seus bens particulares para pagamento da dívida contraída pela Reclamada.

13. No caso dos autos inexistente abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou ainda violação de estatuto ou contrato social que possam ensejar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pelo Reclamante, muito menos se trata de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, restando o pedido do Reclamante totalmente fadado ao insucesso.



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ante o exposto, a **Reclamada nomeia à penhora o bem acima indicado**, para fins de garantia do Juízo, requerendo seja aplicado o princípio da função social da empresa e continuidade das atividades empresariais, bem como seja **deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à Reclamada**, requerendo, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação em execução, aguardando, outrossim, que o pedido do Reclamante de desconsideração da personalidade jurídica seja julgado improcedente, tudo de acordo com a prova dos autos, entendimento doutrinário e jurisprudencial, e para os devidos fins de direito.

Por fim, requer que as futuras intimações / publicações sejam encaminhadas e realizadas diretamente em nome do advogado Rodrigo Dalforno Seemann, OAB/SP 147.574, sob pena de nulidade, requerendo a exclusão e retirada, junto ao sistema Pje, do nome da advogada Giovanna Jacob Tamassia, OAB/SP 241.196, conforme petição e substabelecimento de fls. acostados aos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2021.

RODRIGO DALFORNO SEEMANN

OAB/SP 147.574



Primartec www.primartec.com.br		Primartec Ind. e Com. de Máquinas Ltda - EPP Av. Gupê, 10767 - Galpão 22, Jd. Belval Cep: 06422-120 - Barueri - SP		NOTA FISCAL-FATURA		SÉRIE "2"			
		<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		Nº 000585					
		C.N.P.J. 02.894.547/0001-03		SP VIA FISCO DESTINO					
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda		CFOP 5.101	I.E. SUB.TRIB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 206.244.872.119	DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00/00/00				
DESTINATÁRIO / REMETENTE									
NOME / RAZÃO SOCIAL Plasmont Estruturas Metalica Ltda		000512	C.N.P.J. / C.P.F. 38.876.314/0001-25		DATA DA EMISSÃO 19/03/2008				
ENDEREÇO Rua Pires da Fonseca, 184		BAIRRO / DISTRITO		CEP 02260090	DATA SAÍDA / ENTRADA				
MUNICÍPIO Sao Paulo	FONE / FAX (11) 62410122	U.F. SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 113.276.604.110		HORA DA SAÍDA				
FATURA									
DUPLICATA Nº 000585	BANCO	VENCIMENTO	A		B		C		
		VALOR							
END. COBRANÇA									
DADOS DO PRODUTO									
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS		C.F.	C.S.T.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS I.C.M.S. I.P.I.	VALOR DO I.P.I.
CONTROLE DE ALTURA MAX 200		A	020	PC	1,00	50.000,00	50.000,00	12,0 0	
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS									
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Nº INSCRIÇÃO MUNICIPAL 549143-0			
						VALOR DO I.S.S. 0,00			
						VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00			
CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 50.000,00	VALOR DO ICMS 5.000,00	BASE CÁLC. ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 50.000,00				
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR TOTAL DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 50.000,00				
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO 2		PLACA DO VEÍCULO	U.F.	C.N.P.J. / C.P.F.			
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO			
DADOS ADICIONAIS									
A-8456.90.00				RESERVADO AO FISCO CÓD. POSTO FISCAL: PF 1206 BARUERI				Nº CONTROLE DO FORMULÁRIO 000598	
FORMA DE PAGTO: CONTRA PRESTACAO VENDA EFETUADA POR MEIO DO CARTAO BNDES PELO BANCO DO BRASIL.									

BRECCEL ED. GRÁF. LTDA. ME - Fone: 11 4106-7936 - Rua Eduardo A. Mesquita, 2000 - Pq. Sta. Tereza - Carapicuíba - SP - CEP: 06940-380 - CNPJ: 01.155.954/0001-36 - I.E.: 255.193.201.112 - I. Mun. 028032-1 - 100065-000.001 à 0.001.000 - 0407 - AIDF: 175181584007 - AIDFSS: 010412007



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Paulista, 726, 17º andar, cj. 1707 – Bela Vista - São Paulo - SP - Brasil - CEP. 01310-100
Fone: (55-11) 3192-3705 / 99633-6650 - e-mail: rdseemann@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 24ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO – TRT 2ª REGIÃO.

Processo n. 0001065-54.2015.5.02.0024

JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 12.101.138 SSP-SP, inscrito no CPF 032.416.998-11, residente e domiciliado à Avenida Nova Cantareira, 5430, São Paulo, SP, CEP 02340-002, por seu advogado (instrumento de procuração anexo), nos autos da **Reclamação Trabalhista** movida por **JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA** em face de PLASMONT - ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELLI, em sede de **Execução de Sentença**, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao R. Despacho de fls. (Id. 64fa2bd), **MANIFESTAR-SE** quanto ao pedido do Exequente para a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Reclamada de fls. (Id. 99c7e9e), com fundamento nos arts. 133 e segs. do CPC, art. 855-A da CLT e pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. *Concessa venia*, conforme R Decisão de fls., diante da determinação da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 855-A da CLT, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Provimento nº 1/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tendo sido determinada a suspensão da execução até a decisão final do respectivo incidente, requer-se, liminarmente, a revogação da tutela de urgência de natureza cautelar em face deste Requerente, não havendo que se determinar a inclusão da minuta para bloqueio eletrônico de valores junto ao SISBAJUD, por não existir nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito ou de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restando inaplicável ao caso dos autos e em face deste Requerente o disposto nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Neste contexto, **o Requerente Jean Pierre Felicetti Plas contesta e impugna o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pleiteado pelo Reclamante à fls. (Id. 99c7e9e)**, na medida em que a Reclamada possui bens necessários e suficientes para a garantia da presente Execução Trabalhista, bem como sempre se demonstrou correta e diligente para tentar solucionar a demanda, nada podendo justificar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pleiteado nestes autos.

I – DA INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3. **Fato é que a prova dos autos comprova e demonstra que existem bens em nome da Executada capazes de garantir e honrar com o pagamento da execução de sentença, estando a Reclamada em funcionamento e em local certo e sabido, restando indevido o pedido de inclusão do sócio da Reclamada, Sr. Jean Pierre Felicetti Plas, no polo passivo da presente ação trabalhista, não podendo ser responsabilizado com seus bens particulares para pagamento da dívida contraída pela Reclamada.**



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4. No caso dos autos, inexistente abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou ainda violação de estatuto ou contrato social que possam ensejar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pleiteado pelo Reclamante, muito menos se trata de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, restando o pedido do Reclamante fadado ao insucesso.

5. Neste contexto, verifica-se que foi fixado o valor devido pela Reclamada no importe de R\$ 28.266,20, conforme Planilha de Atualização de Cálculos de fls. (Id. fb25162).

6. Assim, diante da impossibilidade financeira de pagamento à vista do valor acima registrado e pela severa crise econômica na qual vem passando a Reclamada, foi oferecido pela Reclamada um bem à penhora no valor de R\$ 50.000,00 (Id. 099c691 e 0ba2358), bem esse suficiente a garantir a presente execução trabalhista.

7. Importante destacar que ainda não houve o esgotamento da execução em face da devedora principal destes autos, com diligências empreendidas pelo Juízo executório na tentativa de satisfação do crédito exequendo.

8. Merece frisar que foi oferecido bem à penhora para a garantia do débito e com valor compatível com a execução, **o que demonstra que a empresa possui patrimônio para a garantia do crédito exequendo e que não foram esgotados todos os meios executórios contra a pessoa jurídica a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos.**

9. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica somente permite a inclusão dos sócios das empresas devedoras na fase executória, quando o patrimônio da empresa não é suficiente à garantia plena do débito, o que não acontece neste processo, devendo ser julgado improcedente o pedido do Reclamante.



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

10. Certo é que foi indicado bem à penhora pela Reclamada para garantia da execução, nos termos do art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a garantia do Juízo em valor superior ao montante da dívida, sendo certo que atendeu ao benefício de ordem, aplicando-se o disposto no art. 835 do Código de Processo Civil.

11. Portanto, não pode prevalecer o pedido do Reclamante, tendo em vista que em momento algum ficou demonstrado o esvaziamento do patrimônio da empresa, com a única finalidade de ocultá-los de terceiros.

12. Ao contrário, pela análise dos autos, fica evidente que a empresa Reclamada não é insolvente, possuindo bens suficientes para o pagamento da dívida. Entretanto, não possui este valor em espécie, por isso foi indicado bem à penhora e requerida a realização de audiência de tentativa de conciliação.

13. Tem-se que, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, não basta que o Reclamante alegue tão somente o inadimplemento da parte devedora, mas, ao contrário do que ocorrido no processo em tela, faz-se imprescindível que esteja presente pelo menos um de dois pressupostos a seguir destacados: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme determina os preceitos do art. 50 do Código Civil de 2002, a saber:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

(Grifo nosso).



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

14. O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica é usada para praticar atos diferentes do seu objeto social, materializando na lesão dos direitos dos credores. Já a confusão patrimonial reflete quando a pessoa jurídica se vale da ausência de clareza entre o que seria seu patrimônio e o patrimônio pessoal dos sócios. Em ambos os casos, deve haver a intenção de burlar a Lei ou os Credores, o que resulta no abuso da personalidade jurídica. O que não ocorre na hipótese dos autos.

15. Com efeito, no caso dos autos, **não há prova de que a empresa se desfez de seus bens, circunstância que deixam frágeis os argumentos do Reclamante para se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.**

16. *Ad argumentandum*, **a função social da empresa** é um dos princípios basilares que norteiam o processo do Trabalho e toda econômica nacional, sendo o escopo de garantir a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, mas ao mesmo tempo resguardando o direito dos credores através da preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade.

17. Destarte, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos despreza totalmente tal diretriz, vez que se determina a aplicação de instituto que terá como fim a extinção de uma empresa, visto que tanto seu capital social como suas atividades estão estreitamente correlacionadas ao bem que esta Justiça Especializada indica a hasta pública, mesmo havendo bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica Executada, o que o direito não pode permitir!



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

18. É certo que se obedecesse a ordem de execução, seja quanto aos seus reais devedores (primeira e segunda executada), para posteriormente atingir tão somente seus sócios, não haveria por que se cogitar na aplicação da desconsideração da personalidade neste momento processual e diante das provas até então apresentadas, tendo em vista o pagamento do débito com bens livres e desembaraçados constantes nos autos deste processo.

19. Outro princípio que merece destaque é o da aplicação do **meio menos gravoso ao Executado**, assim, levando-se em consideração que a Executada possui bens capazes de realizar o pagamento integral da dívida, não havendo o que se falar na extinção empresarial.

20. Nunca é demais lembrar, que além dos sérios problemas financeiros que as empresas no Brasil vem passando há anos, nos últimos doze meses a crise financeira se agravou em razão da pandemia do coronavírus e a possibilidade de decretação de estado de emergência e crise econômica em nosso país, não podendo o pedido de pagamento através da indicação de bens para garantia do Juízo e até mesmo do pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação em execução de sentença possam ensejar ou justificar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do Reclamante, vez que não estão presentes nos autos os requisitos determinados em Lei para decretação de referida providência.

21. Apesar de não terem sido esgotados todos os meios capazes de obter o pagamento do débito pela Executada, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica nestes autos, restando o pedido do Reclamante fadado ao insucesso, entendendo restar improcedente a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar em face deste Requerente, aguardando seja revogada e cancelada referida liminar, pelo que resta indevida qualquer responsabilidade deste Requerente a ensejar bloqueio eletrônico de valores junto ao SISBAJUD e/ou quaisquer outras medidas de constrição de bens.



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

22. A Jurisprudência é pacífica neste sentido:

“Agravo de Instrumento – Reparação de Danos – Execução Judicial de Sentença – Sócio excluído na audiência de conciliação – Constrição Judicial sobre bens do sócio da lide – **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**” (TJ-PR, Agravo de Instrumento AI 3359500, data da publicação 21/09/2006)

“EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO. Os bens do sócio, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, devem responder pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela executada, **mormente quando não se tem notícia de existência de bens desta para a garantia da execução.** Agravo desprovido.” (TRT 3ª Região – AP 864/01 – 4ª T. – Relª. Juíza Deoclécia Amorelli Dias – DJMG 28.04.2001 – p. 12)

“Agravo de Instrumento – Ação de Execução – Rejeição do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica – Insurgência – **Ausência dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica** – **Medida excepcional que exige a gestão abusiva ou fraudulenta ou a confusão do patrimônio da sociedade com o de seus sócios.** Agravo não provido.” (TJ-SP, Agravo de Instrumento AI 2241011-93.2020.8.26.0000, data da publicação 20/12/2020)



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

23. Portanto, não há que se falar em confusão patrimonial e/ou em inadimplência da Executada a justificar o pedido do Exequente, pelo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser julgado improcedente, com a exclusão deste Requerente, Sr. Jean Pierre Fellicetti Plas, do polo passivo da presente demanda.

II - DO PEDIDO

24. Ante o exposto, requer seja a presente manifestação conhecida e provida, sendo determinado a imediata exclusão do Sr. Jean Pierre Fellicetti Plas do polo passivo da presente demanda, bem como o não prosseguimento da desconsideração da personalidade jurídica, isto porque inexistem motivos a ensejar o pedido do Reclamante, diante da prova dos autos que comprova a existência de bens em nome da Executada capazes de honrar com o pagamento a dívida trabalhista, bem como por não preencher os requisitos legais para a instauração do incidente pleiteado pelo Reclamante. Deverá, assim, ser julgado improcedente o pedido do Reclamante, não podendo este Requerente ser incluído no polo passivo da demanda e muito menos responsabilizado por quaisquer valores executórios, não havendo que se falar em penhora *on line* de conta bancária, expedição de ofício ao Detran, Receita Federal, ARIPS e/ou SISBAJUD em face deste Requerente, revogando-se a liminar concedida nestes autos, vez que não presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC, tudo de acordo com a prova dos autos, entendimento doutrinário e jurisprudencial, e por ser medida de lédima Justiça!

25. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamante, oitiva de testemunhas, ulterior juntada de documentos, periciais, vistorias, expedição de ofícios, expedição de carta precatória e demais que se fizerem necessárias.



**DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

26. Por fim, requer sejam as futuras intimações e/ou publicações encaminhadas diretamente e levadas a efeito em nome do advogado Rodrigo Dalforno Seemann, OAB/SP 147.574, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2021.

RODRIGO DALFORNO SEEMANN
OAB/SP 147.574

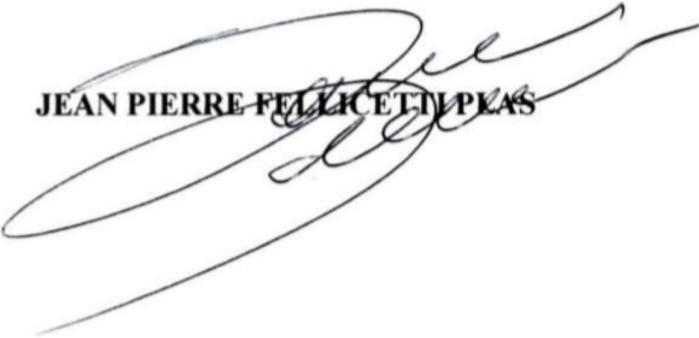


PROCURAÇÃO

JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 12.101.138 SSP-SP, inscrito no CPF 032.416.998-11, residente e domiciliado à Avenida Nova Cantareira, 5430, São Paulo, SP, CEP 02340-002, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores **Aliane Cristina Moreira Seemann**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n. 160.529, alianeseemann@gmail.com e **Rodrigo Dalforno Seemann**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 147.574, rdseemann@gmail.com, ambos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 726, 17º andar, cj. 1707, Bela Vista, CEP: 01310-100, tel. (11) 3192-3705, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, conferindo-lhes poderes especiais para defendê-lo em processos judiciais, administrativos, podendo peticionar, requerer, apresentar defesa, contestação, embargos à execução, embargos monitórios, reconvenção, impugnação, manifestação sobre pedido de desconsideração da personalidade jurídica, recorrer, apresentar quaisquer recursos, solicitar quaisquer certidões e/ou documentos, levantar alvarás judiciais, guias de levantamento, depósitos recursais; apresentar, entregar, assinar e retirar documentos; substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, agindo em conjunto ou separadamente, *especialmente para defendê-lo em processos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho de São Paulo/SP*, enfim praticar quaisquer atos ao fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 24 de março de 2021.

JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

Processo 0001065-54.2015.5.02.0024

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA, já qualificado nos autos da execução trabalhista em epígrafe, que move em face de PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, vem respeitosamente à presença de Vossa excelência por seu advogado, requerer a avaliação do bem indicado no documento ID 0ba2358 dos autos, se é possível liquidez, para posterior aceite de penhora.

Não obstante, requer seja dado continuidade à execução com a expedição de ofícios para penhora online em nome dos devedores.

Máquina de Controle de Altura MAX 200 - Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - Nota Fiscal n. 000585.

Nestes termos, pede deferimento.



Guarulhos, 6 de abril de 2021.

Jeferson Leandro de Souza

OAB/SP 208.650





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA
EIRELI - EPP E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão das petições ID. 099c691, ID. b24d99e, ID. 4e464ad.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação bem indicado na petição ID. 099c691, qual seja: Máquina de Controle de Altura MAX 200. Valor da execução: ID fb25162.

A reclamada deverá indicar o endereço de localização do bem, no prazo de cinco dias.

Ficam suspensas as determinações do despacho ID. 64fa2bd.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pela reclamada, indefiro.

O art. 790, § 4º da CLT dispõe que será concedida justiça gratuita àquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A reclamada não fez tal prova, limitando-se a alegar que se encontra em dificuldades financeiras.

No que tange às alegações do suscitado (ID. b24d99e), estas serão apreciadas quando do julgamento do incidente.

No mais, manifeste-se o exequente quanto ao pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pela ré.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 13 de abril de 2021.

RAQUEL MARCOS SIMOES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MARCOS SIMOES - Juntado em: 13/04/2021 16:04:17 - 37175f7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041313120301400000210595794?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21041313120301400000210595794



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA
EIRELI - EPP E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37175f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão das petições ID. 099c691, ID. b24d99e, ID. 4e464ad.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação bem indicado na petição ID. 099c691, qual seja: Máquina de Controle de Altura MAX 200. Valor da execução: ID fb25162.

A reclamada deverá indicar o endereço de localização do bem, no prazo de cinco dias.

Ficam suspensas as determinações do despacho ID. 64fa2bd.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pela reclamada, indefiro.

O art. 790, § 4º da CLT dispõe que será concedida justiça gratuita àquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A reclamada não fez tal prova, limitando-se a alegar que se encontra em dificuldades financeiras.

No que tange às alegações do suscitado (ID. b24d99e), estas serão apreciadas quando do julgamento do incidente.

No mais, manifeste-se o exequente quanto ao pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pela ré.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 13 de abril de 2021.

RAQUEL MARCOS SIMOES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MARCOS SIMOES - Juntado em: 13/04/2021 16:05:18 - ae40ae0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041316041676800000210638989?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21041316041676800000210638989

DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Paulista, n. 726, 17º andar, cj. 1707 – Bela Vista - São Paulo – SP - Brasil – CEP. 01310-100
Fones: (55-11) 3192-3705 / 99633-6650 - e-mail: rdseemann@gmail.com

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). FEDERAL DO TRABALHO DA 24ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Processo n. 0001065-54.2015.5.02.0024

Ação Trabalhista

PLASMONT - ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **Ação Trabalhista** que lhe move **JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao R. Despacho de fls. (Id. 4e464ad), informar que o bem oferecido à penhora (Máquina de Controle de Altura MAX 200) encontra-se localizado no endereço da Reclamada sito à Rua Pires da Fonseca, 184, Vila Constância, São Paulo, SP, CEP 02260-090.

Outrossim, a Reclamada reitera o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas, despesas e valores dos presentes autos do processo, encontrando-se com sérias dificuldades financeiras, ainda agravadas com os problemas oriundos da pandemia do covid-19 que assola o país há mais de um ano, razão pela qual requer a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência da Reclamada (doc. anexo).



DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

RODRIGO DALFORNO SEEMANN

OAB/SP 147.574



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **PLASMONT - ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELI**, sociedade limitada brasileira, com endereço na Rua Pires da Fonseca, 184, Vila Constância, São Paulo, SP, CEP 02260-090, inscrita no CNPJ sob o nº 38.876.314/0001-25, por seu representante legal, declara pela presente, para fins de concessão de gratuidade da justiça, que a empresa encontra-se com sérios problemas financeiros, e que sua precariedade e hipossuficiência econômica resulta na impossibilidade de arcar com as despesas, custas processuais e honorários de sucumbência, sem prejuízo de sua manutenção e do normal andamento de suas atividades diárias, pagamentos e demais atividades empresariais, tudo nos termos do artigo 98 e art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, e nos termos das Leis 1.061/50, 7.115/83 e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. Para clareza e os devidos fins e efeitos de direito, firma a presente declaração.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PLASMONT - ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELI.





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
 RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
 RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA
 EIRELI - EPP E OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

ENDEREÇO: RUA PIRES DA FONSECA , 184, VILA CONSTANCA, SAO PAULO/SP - CEP: 02260-090.

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal - R\$ 17.684,80
2. Juros - R\$ 10.581,40

- TOTAL - R\$ 28.266,20
- Data de Atualização - 21/05/2020

Bem(ns):Máquina de Controle de Altura MAX**200**

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Indicação de endereço de bem da Reclamada	Manifestação	21042909345947 60000021256503 8
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21042909354872 90000021256510 2
Intimação	Intimação	21041316041676 80000021063898 9
Despacho	Despacho	21041313120301 40000021059579 4
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	21040715474688 10000020995996 1
Manifestação Jean Pierre sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica	Manifestação	21032420061487 60000020889816 8
Procuração	Procuração	21032420071621 40000020889824 8
Indicação de Bens à Penhora Reclamada Plasmont	Indicação de Bens à Penhora	21032408294585 60000020875945 1
		21032408304616

Nota Fiscal	Nota Fiscal	70000020875952 1
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21030315274901 00000020605462 3
Mandado de intimação	Mandado	20111207505184 20000019583863 2
Intimação	Intimação	20111117393947 40000019579340 8
Despacho	Despacho	20111012511492 60000019556233 6
Pedido de descaracterização da personalidade jurídica	Manifestação	20102519151755 60000019388952 5
Ficha Jucesp	Documento Diverso	20102519165275 20000019388952 9
Intimação	Intimação	20100720493915 40000019212782 4
Despacho	Despacho	20100719501090 40000019212370 9
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	20092823131209 20000019104287 8
Intimação	Intimação	20091619474293 00000018976016 3
Despacho	Despacho	20091618470313 10000018975325 0
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	20090818342425 00000018884735 9

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20090320005091 30000018852308 2
DOI - PJ - 38.876.314.0001-25	Documento Diverso	20082409053698 90000018709620 3
CNIB - 38.876.314.0001-25 - INCLUSÃO - 22.08.2020	Documento Diverso	20082409051959 50000018709616 7
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20082409050380 30000018709614 7
38.876.3140001-25 PAG 1	Documento Diverso	20062200013766 30000018018941 6
38.876.3140001-25 FHZ1227	Documento Diverso	20062200013688 20000018018941 5
38.876.3140001-25 FHZ1227 RESTRI	Documento Diverso	20062200013654 40000018018941 4
38.876.3140001-25 FHZ1227 DADOS	Documento Diverso	20062200013623 40000018018941 3
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20062200010854 40000018018940 5
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20060415504009 60000017844109 1
Mandado	Mandado	20052119311970 00000017699364 8
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	20052119212660 70000017699299 0
Habilitação de Patrono	Solicitação de Habilitação	20051823170257 60000017670785

		3
Intimação	Intimação	20043021094839 00000017515881 0
Despacho	Despacho	20043017393650 90000017514096 9
Pedido de expedição de ofícios	Manifestação	20042209344549 70000017443535 8
Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento	Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento	20031814315143 10000017211144 2
Despacho	Notificação	19052811583551 50000014013688 0
Despacho	Despacho	19052712253201 50000013997388 4
Petição Inicial	Manifestação	19041612370940 10000013609228 1
Petição Inicial	Documento Diverso	19041612465783 90000013609373 6
Sentença	Documento Diverso	19041612471996 50000013609379 5
Acórdão	Documento Diverso	19041612480849 10000013609391 9
Intimação execução	Documento Diverso	19041612484879 40000013609403 4
Cálculo Reclamante	Documento Diverso	19041612511574 80000013609434 9
		19041612510055

Ficha Jucesp	Documento Diverso	90000013609431 4
Edital	Edital	19022613052778 80000013139980 9
Edital	Edital	19022613052746 60000013139980 8
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	19022613013082 30000013139045 4

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO/SP, 29 de abril de 2021.

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MATIAS
Servidor



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MATIAS - Juntado em: 29/04/2021 20:36:48 - 0336eb5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042920364488500000212700939?instancia=1>
 Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
 Número do documento: 21042920364488500000212700939

DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Paulista, n. 726, 17º andar, cj. 1707 – Bela Vista - São Paulo – SP - Brasil – CEP. 01310-100
Fones: (55-11) 3192-3705 / 99633-6650 - e-mail: rdseemann@gmail.com

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). FEDERAL DO TRABALHO DA 24ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Processo n. 0001065-54.2015.5.02.0024

Ação Trabalhista

PLASMONT - ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **Ação Trabalhista** que lhe move **JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao R. Despacho de fls. (Id. 4e464ad), informar que o bem oferecido à penhora (Máquina de Controle de Altura MAX 200) encontra-se localizado no endereço da Reclamada sito à Rua Pires da Fonseca, 184, Vila Constância, São Paulo, SP, CEP 02260-090.

Outrossim, a Reclamada reitera o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas, despesas e valores dos presentes autos do processo, encontrando-se com sérias dificuldades financeiras, ainda agravadas com os problemas oriundos da pandemia do covid-19 que assola o país há mais de um ano, razão pela qual requer a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência da Reclamada (doc. anexo).



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - 29/04/2021 09:37 - 4c2b714
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042909345947600000212565038>
Número do processo: ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21042909345947600000212565038

ID. 4c2b714 - Pág. 1

DALFORNO SEEMANN & MOREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de abril de 2021.

RODRIGO DALFORNO SEEMANN
OAB/SP 147.574




Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - 29/04/2021 09:37 - 4c2b714
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042909345947600000212565038>
Número do processo: ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21042909345947600000212565038

ID. 4c2b714 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MATIAS - Juntado em: 29/04/2021 20:36:49 - 98728b6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042920364504800000212700941?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21042920364504800000212700941



Primartec
www.primartec.com.br

Primartec Ind. e Com. de Máquinas Ltda - EPP
Av. Gupê, 10767 - Galpão 22, Jd. Belval
Cep: 06422-120 - Barueri - SP

Fone: (11) 4789-9177 Fax: (11) 4789-3018

NOTA FISCAL-FATURA

SAÍDA ENTRADA Nº 000585

C.N.P.J. 02.894.547/0001-03

SÉRIE '2'

SP VIA FISCO DESTINO

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda CFOP: 5.101 I.E. SUB.TRIB: INSCRIÇÃO ESTADUAL: 206.244.872.119 DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 00/00/00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL: Planmont Estruturas Metalica Ltda C.N.P.J. / C.P.F.: 000512 38.876.314/0001-25 DATA DA EMISSÃO: 19/03/2008

ENDEREÇO: Rua Pires da Fonseca, 184 BAIRRO / DISTRITO: CEP: 02250090 DATA SAÍDA / ENTRADA:

MUNICÍPIO: Sao Paulo FONE / FAX: (11) 62410122 U.F.: SP INSCRIÇÃO ESTADUAL: 113.276.604.110 HORA DA SAÍDA:

FATURA

DUPPLICATA Nº	BANCO	VENCIMENTO	A	B	C	D
000585						
END. COBRANÇA		VALOR				

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.	C.S.T.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS (U.M.S. / I.P.I.)	VALOR DO I.P.I.
CONTROLE DE ALTURA MAX 200			A 020 PC	1,00	50.000,00	50.000,00	12,0 0	

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Nº INSCRIÇÃO MUNICIPAL
					549143-0
					VALOR DO I.S.S.: 0,00
					VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 50.000,00	VALOR DO ICMS: 6.000,00	BASE CÁLC. ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 56.000,00
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR TOTAL DO IPI: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 56.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA: 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO: 2		PLACA DO VEÍCULO	U.F.	C.N.P.J. / C.P.F.
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS ADICIONAIS

A-8456.90.00

RESERVADO AO FISCO
CÓD.POSTO FISCAL: PF 1206 BARUERI

FORMA DE PAGTO: CONTRA PRESTACAO
VERBA EFETUADA POR MEIO DO CARTAO BNDES PELA BANCO DO BRASIL.

Nº CONTROLE DO FORMULÁRIO: 000598

BRECEL ED GRUVE LTDA ME - Fone: 11 4186-7938 - Rua Eduardo A. Mesquita, 2000 - Pq Sta Tereza - Carapicua - SP - CEP: 06340-390 - CNPJ 01.155.954/0001-38 - IE: 235.193.201.112 - 1. Mun. 026032-1 - 10065 - 000.001 a 001.000 - 0407 - ADF: 17516156407 - ADFISS 010417207



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - 24/03/2021 08:32 - 0ba2358
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032408304616700000208759521>
 Número do processo: ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
 Número do documento: 21032408304616700000208759521



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MATIAS - Juntado em: 29/04/2021 20:36:49 - fd3ca28
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042920364503200000212700940?instancia=1>
 Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
 Número do documento: 21042920364503200000212700940



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 0336eb5

Destinatário: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP

Certifico e dou fé que me dirigi na data de 13/08/2021 às 11:20 horas, à Rua Pires do Lago, nº 184, e, em sendo aí, realizei a PENHORA de bens da executada, conforme Auto de Penhora e Avaliação abaixo transcrito.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2021, à Rua Pires da Fonseca, nº 184 – Vila Constança – São Paulo, eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado PJe-JT passado a favor de **Jose Adail Aires de Lima** contra **Plasmont – Estruturas Metalicas e Serralheria Eireli - Epp**, para pagamento da importância de R\$ 28.266,20 atualizada até 21/05/2020, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: **01) MÁQUINA CONTROLE DE ALTURA MARCAR PRIMARTEC /P1, COR VERMELHA, VALOR R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) OBS.; PRIMARTEC SUPORTE ACOPLADO.**

Tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente. Agnaldo Graça - Oficial de Justiça Avaliador.

Certifico, outrossim, que ao chegar no local, fui atendido pelo proprietário Sr. Jean Pierre Fellicetti Plas, RG 12.101.138 e CPF 032416998-11, o qual, acompanhou todo o procedimento. Certifico ainda que deixei cópia do presente auto de penhora e contrafé com ele para ciência da construção, prestando compromisso como fiel depositário nos termos da lei.

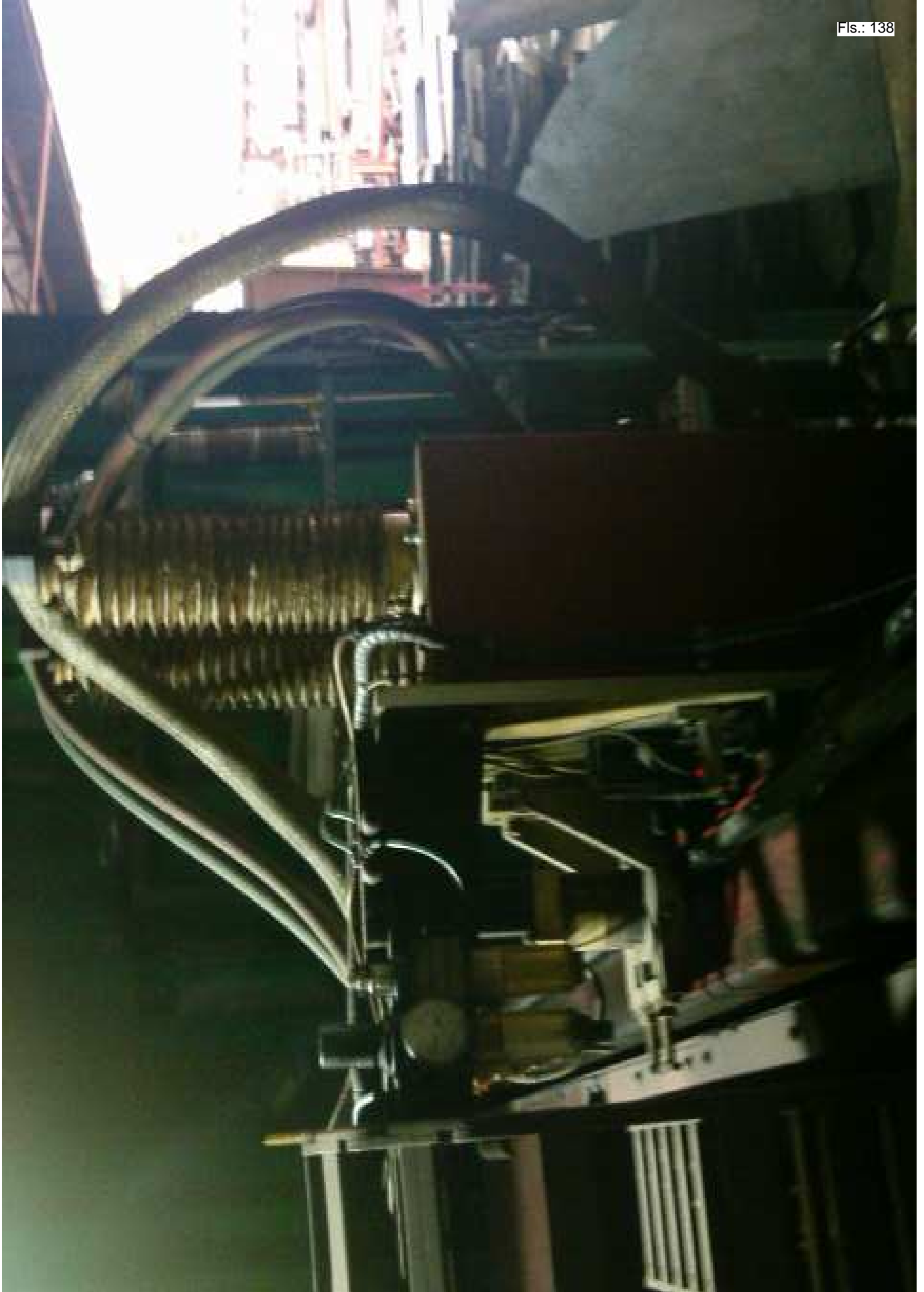
SAO PAULO/SP, 16 de agosto de 2021

AGNALDO GRACA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: AGNALDO GRACA - Juntado em: 16/08/2021 23:12:21 - 8aad387
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081623095692300000225620764?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21081623095692300000225620764











PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

24º Vara do Trabalho de São Paulo

Proc. nº 0001065-54.2015.5.02.0024

Mandado nº PJe-JT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 13 dias do mês de AGOSTO do ano de 2021, à RUA PIRES DA FONSECA, Nº 134 - VILA CONSTANCA - SÃO PAULO, eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº PJe-JT, passado a favor de JOSE ADAIL AIRES DE LIMA Contra PLASMONT-ESTRUTURAS METÁLICAS E SERRALHERIA GIRELI-EMP, para pagamento da importância de R\$ 28.266,20, atualizada até 21/05/20, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: 1) MAQUINA CONTROLE DE AÇÚCAR, MARCA PRIMARTEC IP1, COR VERMELHA, VALOR R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) OBS: PRIMARTEC SUPORTE A COPALDO.

Tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar lavrei o presente.

Agnaldo Graça
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado, cientificando-o da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo da lei, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo DEFEITO contrafé.

São Paulo, 13 de AGOSTO de 2021.

Agnaldo Graça
Oficial de Justiça Avaliador Federal

AUTO DE DEPÓSITO

Certifico e dou fé que nomeei o Sr.(a) JEAN PIERRE PLAS, BRASILEIRO, VIÚVA, EMPRESÁRIO AG. 02.101.138 / CPF. 032416998-11 / Filiação: JEAN ARON PLAS / RAIMUNDO FELIX DE PLAS, NRS CIDP: 24/11/1962 Residente e domiciliado à RUA PIRES DA FONSECA, 134, como fiel depositário, o(a) qual se obriga a não abrir mão dos referidos bens sem autorização do Presidente da 24º Vara do Trabalho, sob as penas da lei. Feito assim, o depósito, para constar, lavrei o presente.

São Paulo, 13 de AGOSTO de 21.

Agnaldo Graça
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Fiel Depositário



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

Processo 0001065-54.2015.5.02.0024

JOSÉ ADAIL AIRES DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da execução trabalhista em epígrafe, que move em face de **PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por seu advogado, informar que o reclamante não concorda com a penhora da máquina indicada nos autos através do ID fd3ca28, tendo em vista que quando foi comprada nova no ano de 2000 valia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e hoje em dia não possui o mesmo valor de quando comprada. Devido a inatividade da reclamada não se sabe se a máquina ainda está em funcionamento. Máquinas do mesmo porte da indicada aos autos em funcionamento é encontrada a venda na OLX pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, requer que seja julgado procedente o incidente de descaracterização da personalidade jurídica, para prosseguimento da execução em nome dos sócios da reclamada.

Requer ainda a expedição de ofício BACENJUD para penhora online das contas dos sócios da reclamada, bem como a expedição de ofícios RENAJUD e ARISP para localizar bens liquidáveis à penhora.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos, 28 de agosto de 2021.



Jeferson Leandro de Souza

OAB/SP 208.650





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da petição ID ca09733.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Por ora, indefiro o requerido pelo exequente.

Encaminhem-se os presentes autos ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, para que seja providenciada a venda judicial por hasta pública unificada do bem penhorado no ID. 8aad387

No edital de Hasta Pública, além dos requisitos do artigo 886 do CPC, deverá constar, expressamente:

- nos termos do artigo 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c.c. o artigo 1º, §§ 7º e 8º do Provimento GP /CR nº 03/2020, a isenção do arrematante/alienante com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente, através de leilão judicial ou iniciativa particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa. Ficarão, ainda, nos termos do parágrafo único, subrogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital.

LANÇO MÍNIMO: 30% (trinta por cento).

Nos termos do PROVIMENTO GP/CR nº 05/2019, providencie a Secretaria certidão onde constem as folhas e os códigos de identificação (ID's) de cada um dos dados e/ou documentos do expediente referido no artigo 6º do Provimento GP /CR nº 03/2020.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 15 de setembro de 2021.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - Juntado em: 15/09/2021 17:39:41 - 5e0ff5c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091516310243100000229222226?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21091516310243100000229222226



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0ff5c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em razão da petição ID ca09733.

SANDRO FAVA

DESPACHO

Por ora, indefiro o requerido pelo exequente.

Encaminhem-se os presentes autos ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, para que seja providenciada a venda judicial por hasta pública unificada do bem penhorado no ID. 8aad387

No edital de Hasta Pública, além dos requisitos do artigo 886 do CPC, deverá constar, expressamente:

- nos termos do artigo 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c.c. o artigo 1º, §§ 7º e 8º do Provimento GP /CR nº 03/2020, a isenção do arrematante/alienante com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente, através de leilão judicial ou iniciativa particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa. Ficarão, ainda, nos termos do parágrafo único,

subrogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital.

LANÇO MÍNIMO: 30% (trinta por cento).

Nos termos do PROVIMENTO GP/CR nº 05/2019, providencie a Secretaria certidão onde constem as folhas e os códigos de identificação (ID's) de cada um dos dados e/ou documentos do expediente referido no artigo 6º do Provimento GP /CR nº 03/2020.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 15 de setembro de 2021.

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
 RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
 RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
 - EPP E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO À HASTA PÚBLICA

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento às disposições no Provimento GP/CR nº 05/2019 c.c. com o artigo 6º do Provimento GP/CR nº 03/2020, deste e. TRT da 2ª Região, encaminho o expediente para alienação judicial da MÁQUINA CONTROLE DE ALTURA MARCA PRIMARTEC /P1, COR VERMELHA VALOR R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) OBS.; PRIMARTEC SUPORTE ACOPLADO. (ID. 8aad387)

- RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA - CPF: 278.941.778-4

Jeferson Leandro De Souza - OAB: SP-208650

- RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP -CNPJ: 38.876.314/0001-25

ADVOGADOS: GIOVANNA JACOB TAMASSIA - OAB: SP241196 e RODRIGO DALFORNO SEEMANN - OAB: SP147574

- do mandado expedido, do auto de penhora e do auto de depósito:

Mandado de penhora - fls.pdf 125 -ID. 0336eb5

Certidão de penhora -fls.pdf 134/135 -ID. 8aad387

Auto de penhora - fl.pdf 140 -ID. 42abd5d

b16ad2a

Fotos - fls.pdf 136/139- ID. ff5afa4, ID. fd7a54c, ID. ffffff7 e ID.

- do depositário:

JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS - CPF: 032.416.998-11

- do despacho de encaminhamento do bem à hasta: fls.pdf 143/144 - ID. 5e0ff5c

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 05 de outubro de 2021.

SANDRO FAVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: SANDRO FAVA - Juntado em: 05/10/2021 16:04:45 - e5bc58e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100515590578000000231757009?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21100515590578000000231757009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP E OUTROS (2)

Edital de Leilão Judicial Unificado

24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 0001065-54.2015.5.02.0024

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 12:02 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA, CPF 278.941.778-49, exequente, e PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP, CNPJ 38.876.314/0001-25 e JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS, CPF 032.416.998-11, executada, conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

-01 (uma) máquina "Controle de Altura", marca/modelo Primartec/PI, na cor vermelha ("Primartec Suporte Acoplado"), avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Local dos bens: Rua Pires do Lago, nº 184, Vila Constança, São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Lance mínimo do leilão: 30%.

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para “À VISTA”, nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasso) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/11/2021 17:43:35 - 3c82e75
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111617433192000000236152998?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21111617433192000000236152998



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP E OUTROS (2)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 0001065-54.2015.5.02.0024 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

Réu: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:02 horas, no processo nº 0001065-54.2015.5.02.0024, em trâmite perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/11/2021 17:45:31 - 7d419b7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111617452664200000236153506?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21111617452664200000236153506



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
- EPP E OUTROS (2)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E
SERRALHERIA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 0001065-54.2015.5.02.0024 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

Réu: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:02 horas, no processo nº 0001065-54.2015.5.02.0024, em trâmite perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/11/2021 17:45:31 - 769701e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111617452694200000236153508?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21111617452694200000236153508



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0001065-54.2015.5.02.0024
 RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA
 RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI
 - EPP E OUTROS (2)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 0001065-54.2015.5.02.0024

RECLAMANTE: JOSE ADAIL AIRES DE LIMA

RECLAMADO: PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA EIRELI - EPP e outros (2)

DESTINATÁRIO: **JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS**

ENDEREÇO: **NOVA CANTAREIRA, 5430, TUCURUVI, SAO PAULO**
/SP - CEP: 02340-002

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. quanto à designação de leilão judicial INTIMADO(A) para o dia 10/02/2022, às 12:02 horas, no processo nº 0001065-54.2015.5.02.0024, em trâmite perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21111617433192000000236152998.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2021.

MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/11/2021 17:47:43 - 6ba8e03
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111617473971700000236154117?instancia=1>
Número do processo: 0001065-54.2015.5.02.0024
Número do documento: 21111617473971700000236154117

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
220ff50	26/02/2019 13:01	Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução
f9feb11	26/02/2019 13:05	Edital	Edital
8b95391	26/02/2019 13:06	Edital	Edital
f7e99ba	16/04/2019 12:53	Petição Inicial	Manifestação
e56d782	16/04/2019 12:53	Petição Inicial	Documento Diverso
e6e3462	16/04/2019 12:53	Sentença	Documento Diverso
8f032f4	16/04/2019 12:53	Acórdão	Documento Diverso
98ff3a5	16/04/2019 12:53	Intimação execução	Documento Diverso
9b70ad2	16/04/2019 12:53	Cálculo Reclamante	Documento Diverso
153db38	16/04/2019 12:53	Ficha Jucesp	Documento Diverso
25d8502	28/05/2019 11:57	Despacho	Despacho
078519d	28/05/2019 11:58	Despacho	Notificação
eba28b9	18/03/2020 14:32	Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento	Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento
eddb274	22/04/2020 09:34	Pedido de expedição de ofícios	Manifestação
062b4de	30/04/2020 21:09	Despacho	Despacho
eb60996	30/04/2020 21:10	Intimação	Intimação
978fa65	18/05/2020 23:17	Habilitação de Patrono	Solicitação de Habilitação
fb25162	21/05/2020 19:21	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
3ba6956	21/05/2020 19:32	Mandado	Mandado
ccc5983	04/06/2020 15:50	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
117ee16	22/06/2020 00:01	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
39b2ea5	22/06/2020 00:01	38.876.3140001-25 FHZ1227 DADOS	Documento Diverso
8cbb0db	22/06/2020 00:01	38.876.3140001-25 FHZ1227 RESTRI	Documento Diverso
7370d1a	22/06/2020 00:01	38.876.3140001-25 FHZ1227	Documento Diverso
aa88c61	22/06/2020 00:01	38.876.3140001-25 PAG 1	Documento Diverso
32a8b45	24/08/2020 09:05	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
766747f	24/08/2020 09:05	CNIB - 38.876.314.0001-25 - INCLUSÃO - 22.08.2020	Documento Diverso
4e95ac1	03/09/2020 20:00	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
f6a0794	08/09/2020 18:34	Manifestação pelo Reclamante	Manifestação
d7b78ac	16/09/2020 19:47	Despacho	Despacho
d1891c1	16/09/2020 19:48	Intimação	Intimação

7b5c38a	28/09/2020 23:13	Manifestação pelo Reclamante	Manifestação
bca3148	07/10/2020 20:49	Despacho	Despacho
ca3dd75	07/10/2020 20:50	Intimação	Intimação
99c7e9e	25/10/2020 19:17	Pedido de descaraterização da personalidade jurídica	Manifestação
334cbb6	25/10/2020 19:17	Ficha Jucesp	Documento Diverso
64fa2bd	11/11/2020 17:39	Despacho	Despacho
dae4327	11/11/2020 17:40	Intimação	Intimação
eb90132	12/11/2020 21:07	Mandado de intimação	Mandado
2eca51d	03/03/2021 15:27	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
099c691	24/03/2021 08:32	Indicação de Bens à Penhora Reclamada Plasmont	Indicação de Bens à Penhora
0ba2358	24/03/2021 08:32	Nota Fiscal	Nota Fiscal
b24d99e	24/03/2021 20:08	Manifestação Jean Pierre sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica	Manifestação
510925e	24/03/2021 20:08	Procuração	Procuração
4e464ad	07/04/2021 15:47	Manifestação pelo Reclamante	Manifestação
37175f7	13/04/2021 16:04	Despacho	Despacho
ae40ae0	13/04/2021 16:05	Intimação	Intimação
4c2b714	29/04/2021 09:37	Indicação de endereço de bem da Reclamada	Manifestação
bbef241	29/04/2021 09:37	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
0336eb5	29/04/2021 20:36	MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO	Mandado
98728b6	29/04/2021 20:36	0001065-54.2015.5.02.0024 requerimento da reclamada fls.122-123	Mandado
fd3ca28	29/04/2021 20:36	0001065-54.2015.5.02.0024 indicação de bem a penhora fl.105 nota fiscal	Mandado
8aad387	16/08/2021 23:12	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
ff5afa4	16/08/2021 23:12	PIRES DA FONSECA, FOTO.2	Fotografia
fd7a54c	16/08/2021 23:12	PIRES DA FONSECA, FOTO.3	Fotografia
fffff7	16/08/2021 23:12	PIRES DA FONSECA, FOTO.4	Fotografia
b16ad2a	16/08/2021 23:12	PIRES DA FONSECA. FOTO.1	Fotografia
42abd5d	16/08/2021 23:12	PIRES DA FONSECA, 184.Auto Penhora	Auto de Penhora
ca09733	27/08/2021 15:13	Manifestação do reclamante	Manifestação
5e0ff5c	15/09/2021 17:39	Despacho	Despacho
f271cc4	15/09/2021 17:40	Intimação	Intimação
e5bc58e	05/10/2021 16:04	Certidão	Certidão
3c82e75	16/11/2021 17:43	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão
7d419b7	16/11/2021 17:45	Intimação de Leilão Judicial	Intimação
769701e	16/11/2021 17:45	Intimação de Leilão Judicial	Intimação
6ba8e03	16/11/2021 17:47	Intimação de Leilão Judicial	Intimação